

CORTES CONSTITUCIONAIS E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO ACERCA DA INFLUÊNCIA DOS MECANISMOS JURISDICIONAIS SUPRANACIONAIS EM ÂMBITO DOMÉSTICO

Vinicius Setubal Maffei¹

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano do Estado de São Paulo – Unidade de Lorena. Email: vinicius.maffei@hotmail.com

RESUMO

Na atual conjuntura do direito constitucional e internacional público, muito se questiona quais seriam os reais poderes dos mecanismos internacionais de jurisdição e em até que ponto as decisões destes possuiriam o condão de contrariar e, até mesmo, vincular as decisões proferidas em âmbito doméstico, mais precipuamente as dos Tribunais Constitucionais. Tal questionamento, para ser respondido, exige maiores reflexões acerca do constitucionalismo e do Estado constitucional, dos mecanismos internacionais de jurisdição e o estudo de casos concretos de suposta tensão jurisdicional. Tais pontos, além de vários outros análogos a estes, serão abordados no presente trabalho.

Palavra-chave: Constitucionalismo. Jurisdição Constitucional. Jurisdição Internacional.

INTRODUÇÃO

A questão acerca da primazia ou não do direito interno, primordialmente das Constituições, em face do direito internacional, mais precisamente dos tratados e convenções internacionais, não é recente, de modo que é deveras extensa a lista de doutrinadores² e até mesmo decisões de cortes internacionais e domésticas acerca do tema³.

¹ Trabalho orientado pelo Professor Jaime Meira do Nascimento Júnior

² Vide, por todos, em meio à vasta bibliografia, KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 366. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 258. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 289.

³ Permanent Court of International Justice: Twenty-Third Session – “Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory”. Advisory Opinion. 04 February 1932, ¶62. Permanent Court of International Justice: Eighteenth (Ordinary) Session - "Interpretation of the Convention Between Greece and Bulgaria Respecting Reciprocal Emigration, Signed at Neuilly-Sur-Seine on November

Esta não é, no entanto, a temática principal a ser abordada no presente estudo, que visará questão diversa, ainda pouco suscitada.

Ao largo da recorrente questão acerca da eventual superioridade hierárquica de normativas internacionais em face do direito interno, o real intento que aqui se vislumbra diz respeito não somente ao eventual conflito hierárquico-territorial entre normas, mas sim a cada vez mais corriqueira tensão que se dá entre as jurisdições internacionais e nacionais, primordialmente no tocante às questões relativas aos direitos humanos⁴ e, também, como se percebe com maior grau de especificidade e tecnicidade, no direito comunitário europeu⁵.

Como de costume, as Cortes Constitucionais supremas tendem a não ser afeitas a uma espécie de grau jurisdicional “superior”⁶, uma vez que, como guardiãs da vontade constitucional, instituídas pelo poder constituinte originário⁷, tradicionalmente possuem o poder final de dizer o direito, ainda que seja para “errar por último”⁸. Nos dizeres de Alexandre de Moraes:

Nos diversos ordenamentos jurídicos, a jurisdição constitucional exerce quatro funções básicas: o controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes; e finalmente, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos⁹.

Porém, como se torna notório, “na era do direito globalizado e universalizado (direito pós-moderno) as decisões do STF já não significam a última palavra”¹⁰. Tal inteligência tem

27th, 1919 (Question of the 'Communities')", Advisory Opinion. 31 July 1930, ¶81. Supremo Tribunal Federal: RE 80004 / SE – Sergipe. Relator(a): Min. Xavier De Albuquerque. Julgamento: 01/06/1977. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 29-12-1977 PP-09433. *RTJ*, 162:822, 1997, Extr. 194 – República Argentina, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

⁴ Isto porque, consoante entendimento de Flávia Piovesan, “ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado ao Estado ou a competência nacional exclusiva”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

⁵ “O direito Comunitário é um tertium genus que se situa entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Lida com um conjunto de normas supranacionais, as quais consignam disposições comuns aos Estados membros da associação”. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 08.

⁶ Usa-se aqui o termo “superior” no sentido de possibilidade de rediscussão da matéria controvertida mesmo após o pronunciamento da Corte Constitucional, que, em regra, detêm a decisão final.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 60.

⁸ Supremo Tribunal Federal: Ação Penal 470/MG - Minas Gerais. Voto sobre perda do mandato parlamentar. Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP470mandatoRL.pdf>>. Acesso em: 06/06/2013.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 556.

¹⁰ GOMES, Luis Flávio. Coluna do LFG: A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. *Consultor Jurídico*, 10 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-violou-convencoes-direitos-humanos>>. Acesso em 06/07/2013.

se tornado cada vez mais frequente, não obstante a relativa perplexidade que causa em setores políticos do Estado brasileiro¹¹.

O cerco se fecha não apenas em matérias relativas aos direitos humanos, tampouco no âmbito brasileiro ou interamericano, mas também, e com maior proeminência, quando se vislumbra o desenvolvimento do direito comunitário europeu, no qual é pacífica a doutrina da primazia do direito da U.E. sobre o direito nacional¹².

Em meio a tais embates, questiona-se qual a posição a ser adotada pelos Tribunais Constitucionais ao redor do globo. As cortes internacionais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos já são uma realidade visível, estudada e questionada: pode uma Corte Internacional exercer poder vinculativo ou revisor sobre as decisões de uma Corte Constitucional? Até que ponto tal possibilidade, caso existente, influi na soberania dos Estados? Há, de fato, a possibilidade de imposição de sanções aos Estados que descumprirem determinações dos mecanismos internacionais de jurisdição?

A fim de responder estes questionamentos, abordaremos as origens do poder jurisdicional e dos mais variados órgãos judicantes de nível internacional.

1. SOBERANIA, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

Para que possamos compreender com profundidade os temas aqui abordados, é primordialmente necessário o estudo das origens da jurisdição constitucional e, posteriormente, sua relação com o *jurisdictio* internacional.

Grife-se, contudo, que aqui não se objetiva investigar profundamente as raízes do Poder Judiciário e da função jurisdicional como um todo - os quais remontam ao período clássico do Império Romano, que se estendeu dos séculos II a.C. a III d.C.¹³ -, mas tão

¹¹ “Seria possível organismos internacionais infirmarem decisões do Supremo ou, ao reverso, decisões do Supremo serem desafiadas perante organismos internacionais?”. Senador Pedro Taques (PDT/MT), em questionamento ao Prof. Luís Roberto Barroso. Brasil. Senado Federal. *Ata da 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça*. Brasília: Congresso Nacional, 05/06/2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000387/13>>. Acesso em 06/06/2013.

¹² Este foi o entendimento manifesto por Jónatas Eduardo Mendes Machado, na Universidade de Coimbra, em palestra sobre “Direito da União Europeia”, no dia 21/05/2013, integrante do “Curso Breve sobre Direitos Humanos e Direito Internacional Público” do *Ius Gentium Conimbrigae*. Maiores informações também em BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 17.

¹³ MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do*

somente do aspecto relativo ao exercício da jurisdição como manifestação do poder constituinte originário e do princípio da soberania¹⁴, no qual a espécie jurisdição constitucional constitui o exemplo mais relevante.

Isto porque esta diz respeito à aplicabilidade, direta ou indireta, da Carta política-jurídica inaugural do Estado - da qual lastreia-se o restante do ordenamento jurídico vigente no plano interno -, o que figura o ponto mais pungente de interseccionalidade entre o ordenamento doméstico e o internacional.

Ora, assentada a premissa de que normas internacionais podem adentrar no ordenamento interno sob o manto da supralegalidade¹⁵, da constitucionalidade - *rectius*, nível hierárquico constitucional¹⁶ - ou até mesmo da supraconstitucionalidade¹⁷, resta saber como conciliar as sentenças internacionais com àquelas proferidas pelo Poder Judiciário nacional, em especial em sede de jurisdição constitucional, principalmente quando houver divergências entre tais decisões.

Posto isto, pode-se sintetizar que a principal construção do constitucionalismo moderno foi a fixação de uma norma fundamental¹⁸ superior, rígida, escrita e que possui dúplice função: garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e limitar o poder de mando estatal¹⁹.

Tal entendimento, porém, não se originou da noite para o dia com a Revolução estadunidense e seu corpo constitucional de normas escritas (séc. XVIII), uma vez que desde a Antiguidade Clássica (séc. VII-VIII a.C. ao séc. VI d.C.) já havia em Atenas a existência de

novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 28.

¹⁴ ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. O diálogo institucional entre cortes locais e cortes transnacionais. *Revista da AGU*, Brasília, n. 134, 2013, p. 2.

¹⁵ Vide voto do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal no RE 466343/SP. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 03/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁶ Vide artigo 5º, §3º da Constituição Federal e voto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal no HC 87585/TO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição - Ministério da Justiça*, Brasília, n. 4, 2010, p. 170.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

¹⁹ “As constituições têm por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 44. “A constituição em sentido moderno pretendeu, como vimos, radicar duas idéias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo”. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Op cit, p. 55.

comandos hierarquicamente superiores, os quais fundamentavam a organização do Estado e cuja alteração apenas seria possível mediante procedimento especial²⁰.

Assim, a existência de um corpo de normas fundamentais sempre esteve presente nos diversos ordenamentos jurídicos, senão como noção atual de constitucionalismo, mas com a idéia da supremacia de algumas matérias sobre as outras [...] ²¹.

Contudo, foi apenas entre o século XIII (*Magna Charta Libertatum*, datada de 15 de junho de 1215)²² e o final do século XVII, na Inglaterra, que se desenvolveram diversos instrumentos normativos garantidores de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, ao revés do que se pode imaginar, a efetividade destas garantias se concretizava pelo controle judicial²³. Logo, “as leis do país (*laws of the land*) reguladoras da tutela das liberdades são dinamicamente interpretadas e reveladas pelos juízes – e não pelo legislador! – que assim vão cimentando o chamado direito comum (*common law*) de todos os ingleses”²⁴.

É nesse contexto, mais precisamente no século XVI, que se origina o conceito de soberania.

A soberania - positivada pela Constituição de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, I) - “significa um poder político supremo e independente”²⁵. Ou seja, aquele segundo o qual o Estado possui, em âmbito interno, a hegemonia absoluta sobre a ordem jurídica, enquanto na ordem externa, *rectius*, no plano internacional, é inviolável e está em constante paridade com o dos demais agentes estatais.

²⁰ Neste ponto, cabe interessante excerto de Marcus Acquaviva: “A Antigüidade já intuía a diferença entre as leis que estruturavam a organização política e as que eram criadas por órgãos do governo, isto é, já havia uma distinção fugaz entre as *leis constitucionais* e as leis que poderíamos denominar *leis ordinárias*. Em sua obra *A política*, Aristóteles faz tal distinção, e no Direito Público de Atenas havia a noção de que certas leis pertinentes à própria estrutura política da *polis*, como as que estabeleciam a cidadania, eram superiores às demais. Tal superioridade era *garantida* por um procedimento que poderia ser tido como o ancestral da nossa *ação direta de inconstitucionalidade*, que, geralmente se pensa, é uma criação do Direito Constitucional moderno. Por intermédio daquele procedimento era possível impugnar a criação de leis que contradissem as normas fundamentais, concernentes à estrutura fundamental da cidade-Estado ateniense”. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 42. Também neste sentido: SANTOS, Bruna Izídio de Castro. O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade. *Intertemas*, São Paulo, n. 22, 2011, p. 2.

²¹ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 32.

²² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 83.

²³ Em sentido alternativo, afirmando que “a Constituição do Poder Judiciário” tem origem apenas no início do século XIX, vide: BARBOSA, Cláudia Maria. *O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro*. In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE, nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 04/09/2013.

²⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Op cit, p. 55.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104

O instituto da soberania, como dito, tem suas raízes galgadas no constitucionalismo do início da idade moderna (princípio do século XVI). Segundo Barroso:

O Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino. O poder secular liberta-se progressivamente do poder religioso, mas sem lhe desprezar o potencial de legitimação. *Soberania* é o conceito da hora, concebida como *absoluta e indivisível*, atributo essencial do poder político estatal. Dela derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essenciais à afirmação do Estado nacional sobre os senhores feudais, no plano doméstico, e sobre a Igreja e o Império (romano-germânico), no plano internacional²⁶.

O colacionado acima traz uma interessante reflexão. Como visto, o princípio da soberania nasce sob o bojo de um Estado despótico, cujos poderes achavam-se reunidos nas mãos de um único governante²⁷. Porém, o conceito evoluiu para a ideia da soberania popular, segundo a qual todo o poder emana do povo (Constituição Federal de 1988, art. 1º, parágrafo único).

Pode-se perceber assim que, ainda que o poder jurisdicional seja anterior às raízes do Estado soberano, o desenvolvimento da jurisdição constitucional (ou seja, aquela que visa, precipuamente, a guarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, sagrados na Carta política da nação) relaciona-se ao do instituto da soberania.

Desta forma, temos em vista dois fatores que se relacionam e se confundem. A jurisdição constitucional e a criação de Tribunais Constitucionais são, na verdade, verdadeiros mecanismos de defesa da vontade soberana do povo (conjurada em um documento escrito, a Constituição), ante eventuais arbítrios dos demais poderes constituídos: Executivo, Legislativo e, até mesmo, do próprio Judiciário²⁸. Reitere-se que, como dito em linhas

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Op cit, p. 33, grifo do autor.

²⁷ “Absolutismo. Forma de governo em que os poderes se acham reunidos, sem limitação, nas mãos do governante. Muito comum na fase histórica em que os reis eram considerados como investidos de direito divino. Expressiva, a respeito, é a frase de Luís XIV, o ‘rei-sol’ francês: ‘o Estado sou eu’ (*L’etat, c’est moi*). São assim designados os regimes arbitrários e violentos. Encontra sua expressão mais exagerada no despotismo, em que o governante ou déspota se deixa levar exclusivamente por seus caprichos. Assim também se denomina o poder excepcionalmente conferido a órgãos da soberania nacional em determinados momentos históricos: absolutismo das constituintes. Finalmente, quando o absolutismo é do próprio Estado, dá-se a designação de totalitarismo”. MALTA Christovão Piragibe Tostes, LEFÈVRE Julia Brotero. *Dicionário jurídico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, p. 19.

²⁸ Não foi por outro motivo que decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos: “The Constitution is the supreme law of the land ordained and established by the people. All legislation must conform to the principles it lays down. When an act of Congress is appropriately challenged in the courts as not conforming to the constitutional mandate, the judicial branch of the Government has only one duty -- to lay the article of the Constitution which is invoked beside the statute which is challenged and to decide whether the latter squares with the former. All the court does, or can do, is to announce its considered judgment upon the question. The only power it has, if such it may be called, is the power of judgment. This court neither approves nor condemns any legislative policy. Its

anteriores, esta vontade popular soberana, ao instituir o Estado, “o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores”²⁹.

Em suma: pela soberania popular, que se manifesta fundamentalmente através do poder constituinte originário, promulga-se uma Carta Magna cujo defensor final, institucionalmente constituído, é um Tribunal Constitucional. Este, apesar de alheio a eventuais pressões da sociedade, ainda que estas possuam maioria Parlamentar, tem sua legitimidade e representatividade garantida na medida em que atua como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos³⁰, além de que seus membros são alçados ao cargo por meio da escolha autoridades detentoras de mandato eletivo nos demais poderes (modelo que é seguido, com certas variações, em diversos países).

Nos Estados Unidos, por exemplo, a indicação se dá pelo chefe do Poder Executivo federal e os candidatos são sabatinados por membros do Parlamento, mais especificamente, do Senado Federal (Constituição dos Estados Unidos da América, artigo II, seção 2, cláusula 2)³¹, modelo que é seguido no Brasil (Constituição Federal, art. 102, *caput* c.c. art. 52, III, *a* e art. 84, XIV).

Obviamente, a jurisdição constitucional propriamente dita não é apenas exercida pelos Tribunais Constitucionais³², grande parte em razão do modelo difuso de controle de constitucionalidade (no qual todos os juízes, e não somente aqueles integrantes do órgão máximo do Poder Judiciário, detêm a prerrogativa de afastar a aplicação de leis e atos normativos no caso concreto)³³. Contudo, como dito anteriormente, a última palavra acerca da aplicação e interpretação da Constituição, ou seja, da norma fundamental que rege o Estado

delicate and difficult office is to ascertain and declare whether the legislation is in accordance with, or in contravention of, the provisions of the Constitution; and, having done that, its duty ends”. U.S. Supreme Court: *United States v. Butler*, 297 U.S. 1 (1936). No. 401. Argued December 9, 10, 1935. Decided January 6, 1936.

²⁹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 224.

³⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

³¹ ESTADOS UNIDOS. *The Constitution of the United States of America Analysis and Interpretation Centennial Edition*. Washington: Congressional Research Service, 2013, p. 572.

³² “Jurisdição constitucional designa a aplicação da Constituição por juízes e tribunais. Essa aplicação poderá ser direta, quando a norma constitucional discipline, ela própria, determinada situação da vida. Ou indireta, quando a Constituição sirva de referência para atribuição de sentido a uma norma infraconstitucional ou de parâmetro para sua validade”. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

³³ Neste ponto, cabe introduzir pequena passagem da entrevista do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao sítio Consultor Jurídico: “ConJur - O controle difuso acaba transformando todos os tribunais em cortes constitucionais, não é? Marco Aurélio - Sim. A rigor, a diferença é que no controle difuso a decisão apenas repercute no caso concreto, muito embora os órgãos fracionários do tribunal que haja dirimido a alegação de conflito do ato normativo com a Constituição observam aquela decisão do Órgão Especial”. CANÁRIO, Pedro. Demanda sem fim: “É desumano julgar 100 processos por semana”. *Consultor Jurídico*, 24 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/entrevista-marco-aurelio-ministro-stf-presidente-tse>>. Acesso em: 25/01/2014.

usualmente cabe aos Tribunais Constitucionais, seja pela via da coerção de seus precedentes (*stare decisis*)³⁴, seja pela concessão de efeitos vinculativos e *erga omnes* a estas decisões.

Este é o motivo pelo qual eventuais conflitos jurisdicionais com forças supranacionais tendem a se formar de modo muito mais pungente e, invariavelmente, serem internamente dirimidos pelas Cortes Constitucionais.

Neste sentido, sublimemente escreve Thomas Cooley:

The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. Their authority is co-ordinate with that of the legislature, neither superior nor inferior; but each with equal dignity must move in its appointed sphere. But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in statute form, and the will of the people, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it.

The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative; but the duty is nevertheless a delicate one, because the court in declaring a statute invalid must necessarily overrule the decision of the legislative department, made in the course of the performance of its peculiar duties, and where it must be assumed to have acted on its best judgment. The task, therefore, is one to be entered upon with caution, reluctance, and hesitation, and never until the duty becomes manifestly imperative. [...]

1. *The duty to pass upon a question of constitutional law may devolve upon a court of any grade, and of either the federal or the state jurisdiction. [...]. Nevertheless, when the court to whom the question is addressed is not the court of last resort in respect thereto, it may well be expected to proceed with more than ordinary caution and hesitation, and to abstain altogether from declaring a statute invalid unless in the clearest cases, especially if, without serious detriment to justice, the decision can be delayed until the superior court can have opportunity to pass upon it. There may be cases where, by inadvertence or accident, a bill which has gone through all the forms required for valid legislation is, nevertheless, clearly and without question invalid; but except in such cases the spectacle of an inferior magistrate, having merely police or other limited jurisdiction, assuming to pass judgment upon the legislation of his State or country, and declare it invalid, can only be ludicrous*³⁵.

Essa situação de proeminência dos Tribunais Constitucionais permaneceu praticamente irretocada nos principais expoentes globais. Por isso, ainda que tribunais de

³⁴ “Their judgment thus become the law of the land on the points covered by them, and a disregard of them, wheter by private citizens or by officers of the government, could only result in new controversy, to be finally determined by the judiciary in the same way”. COOLEY, Thomas. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 2ª ed. Boston: Little Brown, and Company, 1891, p. 146.

³⁵ COOLEY, Thomas. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. Op cit, p. 151-153, grifo nosso.

competência global remontem ao início do século XX³⁶, estes possuíam viés muito mais arbitral e diplomático, direcionados à solução de controvérsias entre Estados que pouco influenciam em assuntos internos das nações.

À comunidade internacional não cabia interferir em medidas de âmbito meramente doméstico dos Estados, sob pena de grave lesão ao princípio da soberania. Sabidamente, o ponto de virada foi a eclosão de duas Guerras Mundiais em um curto espaço de tempo. Nos dizeres de Andréas R. Ziegler:

As Convenções de Haia não pretendiam ainda a criação de cortes internacionais competentes em caso de conflito entre dois Estados soberanos. Que os Estados pudessem acionar um *tribunal internacional* era, há tempos, algo impensado à ótica do direito internacional clássico. Foi preciso esperar os horrores da Primeira Guerra Mundial, e sua repetição durante a Segunda Guerra, para que tal possibilidade se tornasse concebível³⁷.

2 O DESENVOLVIMENTO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

2.1 A gênese da força judicante internacional

O fim da Segunda Guerra Mundial e a gradual revelação dos crimes cometidos pelos regimes totalitários que assolaram as décadas de 1930 e 1940 remoeram a comunidade internacional – sendo a Alemanha nazista e a Itália fascista os exemplos mais citados, ainda que, em se tratando de regimes totalitários, a União Soviética e a China comunistas, além de outros, também tenham perpetrado uma parcela enorme de atrocidades³⁸.

Foram exatamente fatores como um respeito cego à soberania³⁹, além do apoio em um positivismo kelseniano levado às últimas consequências, que possibilitaram a ascensão de

³⁶ Cite-se, a título de exemplo, a Corte Permanente de Justiça Internacional, cujo Estatuto foi adotado em 1920, o qual citava, em seu artigo 1º, a Corte Permanente de Arbitragem, organizada pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907.

³⁷ ZIEGLER, Andréas R. As convenções de Haia e sua importância para a solução pacífica de controvérsias no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (coords). *Manual de Direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

³⁸ Na era Stalin da URSS, pelo menos 63 mil camponeses foram executados e mais de um milhão foram deportados, entre 1929 e 1932. Em um salto para a década de 1960, a Revolução Cultural promovida por Mao Tse-Tung matou meio milhão de pessoas. Vide: BROWN, Archie. *Ascensão e queda do Comunismo*. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 87 e 386.

³⁹ “Foi necessária toda a amplitude das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial para demonstrar as consequências perniciosas que poderiam resultar da busca de noções extremas de soberania dos Estados e sacudir a comunidade internacional, fazendo-a sair de sua complacência”. CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai;

teratologias como o partido nazista alemão. Sob a ótica da legalidade meramente formal, o partido nazista ascendeu e se perpetuou no poder de maneira legítima. Ou seja, “o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei”⁴⁰.

Hannah Arendt, ao descrever o julgamento de Adolf Eichmann, burocrata nazista, traz uma interessante reflexão sobre a legitimidade e a legalidade de que gozavam as ordens emanadas pela cúpula do *Nationalsozialistische Deutsche*, o partido Nazista:

O que ele fizera era crime só retrospectivamente, e ele sempre fora um cidadão respeitador das leis, porque as ordens de Hitler, que sem dúvida executou o melhor que pôde, possuíam “força de lei” no Terceiro Reich. (A defesa poderia ter citado, em apoio à tese de Eichmann, o testemunho de um dos mais conhecidos peritos em lei constitucional do Terceiro Reich, Theodor Maunz, então ministro da Educação e Cultura da Baviera, que afirmou, em 1943 [em *Gestalt und Recht der Polizei*]: “O comando do Führer [...] é o centro absoluto da ordem legal contemporânea”.)⁴¹

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial tiveram em boa parte a chancela estatal, dentro da qual está incluído, por óbvio, o Poder Judiciário⁴². A título de ilustração, cite-se interessantíssimo excerto de obra de Diemut Majer, no qual se percebe como o desrespeito aos Estado Democrático e aos Direitos Fundamentais pode nascer e se consolidar à sorrelfa, sob o manto de suposta legalidade, sendo plenamente aplicado pela judicatura, fato que ocorreu na Alemanha nazista:

Not only was the Führer's authority as such, along with its procedural and substantive unconditionality adopted without reservation by the jurisprudence community, but, with the stroke of a pen, the obvious conclusions were drawn regarding constitutional institutions as a whole. The principle of separation of powers was declared by National Socialism to have been “overcome”; all constitutional norms were tacitly annulled; the fundamental civic rights were mocked and pillored as “objective features” of the bourgeois constitution and proclaimed “outdated”. The separation between constitution and law, between law

CARVALHO, Salo de (coords.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 5.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

⁴¹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 35, grifo do autor.

⁴² Sublinhe-se que também Archie Brown e Hannah Arendt citam ingerências indevidas do totalitarismo nazista e comunista no Poder Judiciário: ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Op cit, p. 26. BROWN, Archie. *Ascensão e queda do Comunismo*. Op cit, p. 135. Para uma análise do controle de constitucionalidade na União Soviética vide: CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984, p. 31. Por fim, acerca da ingerência do totalitarismo no Poder Judiciário, imprescindível citar o primoroso filme “Julgamento em Nuremberg”, de 1961, que retrata o julgamento de quatro magistrados alemães que teriam contribuído com o nazismo, levado a cabo por uma Corte *ad hoc*, no período do pós-guerra: JUDGMENT AT NUREMBERG. Direção: Stanley Kramer. Produção: Stanley Kramer; Philip Langner. Escrito por: Abby Mann; Montgomery Clift. Roxlom Films Inc, 1961.

and decree, between legal principle and administrative regulation, as well as the principle of the hierarchy of standards, were all invalidated, and with them the traditional concept of the law and the principle of lawful administration were set aside. The law became merely an "expression of the will of the Führer", and the obligation of the state organs to uphold the law was transformed into the duty to *smoothly carry out* the Führer's will⁴³.

Em linhas gerais, pode-se dizer que situações como esta levaram o Direito Internacional a procurar, de maneira mais eficaz a partir de 1945, modos de chancelar a dignidade da pessoa humana, ainda que isto levasse a uma mitigação da teoria clássica do princípio da soberania.

[...] essa concepção inovadora aponta a duas importantes conseqüências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; e 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de direitos⁴⁴.

Esta análise, contudo, não deve ser feita de maneira superficial. O segundo pós-guerra teve como efeito catalisador não somente o desenvolvimento da jurisdição internacional na tutela dos direitos humanos, mas também a frequente posituação destes direitos nas constituições de diversas nações – como se deu na Alemanha livre do regime nazista -, e a subsequente guinada da jurisdição constitucional como protagonista no cenário jurídico e político⁴⁵.

Em que pese este fato, tornou-se cabal para a comunidade internacional pós-1945 que também o Poder Judiciário não foi capaz, ainda que independente em relação aos demais poderes (os quais são, em tese, os maiores responsáveis pela elaboração e implementação de políticas públicas e de representação externa), de cumprir seu mandamento histórico-constitucional, relativo à tutela dos direitos fundamentais de seus cidadãos, o que explica, ao menos em parte, a copiosa criação de tribunais internacionais após 1945.

⁴³ MAJER, Diemut. “*Non-Germans*” under the Third Reich: The Nazi Judicial and Administrative System in Germany and Occupied Eastern Europe, with Special Regard to Occupied Poland, 1939-1945. Maryland: The John Hopkins University Press (published in association with the United States Holocaust Memorial Museum - Washington, DC), 2003, p. 16, grifo do autor.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Op cit, p. 40.

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Op cit, p. 108.

A preocupação internacional com a efetivação dos Direitos Humanos não se dá sem motivo ou por apenas por altruísmo, mas decorre também de uma necessidade prática da comunidade das nações, a fim de perseguir ideias de estabilidade mundial e paz.

Com a desenrolar das grandes guerras, percebeu-se que um objetivo de paz duradouro somente seria tangível diante da efetivação de tais direitos mesmo em Estados alheios e pouco suscetíveis ao controle internacional. Neste ponto, pontualmente explicita Bobbio que “o desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito às autoridade internacional no plano externo marcham juntos. Quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será libertário (que me seja permitido usar essa expressão) em face da autoridade internacional”⁴⁶.

Desta feita, nos tópicos subsequentes procurar-se-á realizar um apanhado dos principais exemplos de órgãos judicantes supranacionais e de hipóteses pontuais de ingerência destes em âmbito doméstico, estudo que se relaciona intimamente com o problema acerca da efetivação e da concessão de poderes coercitivos a este ordenamento jurídico internacional.

2.2 O Sistema de Jurisdição Global

Os fatos narrados no capítulo anterior deram início a um processo que está ainda em constante desenvolvimento, cujo ponto embrionário pode ser indicado com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 - pela Carta da ONU -, e a adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 1º proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Estes dois documentos são de superior importância para a ordem jurídica internacional, uma vez que, em grande parte, refletem a superação de paradigmas do passado e a busca de um ideário de justiça internacional. Seja pelo fato de que a Declaração de 1948 pode ser apontada como um marco da instituição dos indivíduos como sujeitos de direitos na ordem internacional, “adquirindo uma nova cidadania, a cidadania mundial”⁴⁷, seja pelo teor do artigo 103 da Carta das Nações Unidas que prevê a supremacia da mesma em detrimento de demais obrigações originárias de acordos internacionais diversos, o que erige esta Carta (que já em seu artigo 1º, 1 predispõe que as Nações Unidas tem como propósito a manutenção

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Op cit, p. 117.

da paz), ao “ápice da hierarquia das normas do direito internacional público, equiparando-se à hierarquia que detêm as normas constitucionais em relação às leis e demais normas de direito interno estatal”⁴⁸.

Contudo, apesar destes instrumentos normativos serem apontados como marcos iniciais de conversão da comunidade jurídica internacional em um norte comum, quais sejam, o respeito aos direitos humanos, a consagração dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica oponível ante o Estado em âmbito externo e a solução pacífica de controvérsias pelas mais diversas vias, cabe mencionar que estes ideais não surgiram em um estalar de dedos, tão somente com o fim da Segunda Guerra Mundial.

Neste sentido aponta Cançado Trindade que desde 1907 tanto a Corte Internacional de Presas Marítimas (em que pese não ter sido efetivamente instituída em razão da falta de ratificações) como a Corte Centro-Americana (que operou até 1918) também previam indivíduos como legitimados a pleitear direitos perante sua jurisdição⁴⁹.

Fora isso, a principal Corte Internacional em operação até os dias atuais, a Corte Internacional de Justiça, surgiu em 1920, sob o manto da Liga das Nações, sendo denominada à época de Corte Permanente de Justiça Internacional. Mesmo nos preparativos desta Corte – que, assim como a atual CIJ apenas prevê Estados como legitimados – reconhecia-se que a opção unicamente interestatal para o exercício da jurisdição não era a única via concebível, tampouco estritamente necessária.

De fato, o que se deu foi um gradual desenvolvimento da comunidade jurídica em prol daqueles objetivos anteriormente mencionados, cujo efeito provocado pela Segunda Guerra Mundial culminou com a efetiva positivação destes ideais em documentos hoje ratificados pela maioria de países democráticos.

Logo, assim como o segundo pós-Guerra marcou uma era de “renascimentos”, também a jurisdição como meio de solução de conflitos a nível internacional se viu ressurgir após o fracasso da Liga das Nações e de suas instituições correlatas em evitar uma segunda Grande Guerra⁵⁰.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 142.

⁴⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013, p. 10.

⁵⁰ BARACUHY, Braz. A crise da Liga das Nações de 1926: realismo neoclássico, multilateralismo e a natureza da política externa brasileira. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, v.28, n. 2, Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292006000200002>. Acesso em: 10/07/2014.

Há que se começar o estudo pela Corte que se pode considerar o maior símbolo deste renascimento, vez que estritamente ligada tanto com a antiga Liga das Nações, como com as Nações Unidas: a Corte Internacional de Justiça.

2.2.1 A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça originou-se das cinzas da Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1945, no capítulo XIV da Carta da ONU, tendo por função a solução de controvérsias entre Estados, seja pela via contenciosa ou consultiva, especialmente sobre os temas previstos nas alíneas do artigo 36, 2 do Estatuto da Corte (que integra o conteúdo da Carta da ONU). São eles: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Todos os Estados membros das Nações Unidas são partes do Estatuto da Corte, em que pese o caráter discricionário de aderência à sua jurisdição (art. 36, §2º do Estatuto, a célebre cláusula “Raul Fernandes”). Isto não impede, porém, que um Estado que não integre as Nações Unidas possa fazer parte do Estatuto, mediante aprovação da Assembleia Geral e recomendações do Conselho de Segurança.

Ainda hoje, apenas os Estados são legitimados para acionar a Corte (art. 34.1 do Estatuto da CIJ). Esta circunstância não passa livre de críticas, de maneira que renomados publicistas criticam a facultatividade no reconhecimento de sua jurisdição e, principalmente, a manutenção do viés unicamente interestatal para o acesso a CIJ⁵¹. Neste sentido prevê André de Carvalho Ramos:

[...] observamos que a experiência da Corte Internacional de Justiça no tocante à apuração de violações de direitos humanos não pode ser desprezada, tendo sido debatidas questões como a *actio popularis*, as obrigações *erga omnes*, o caráter vinculante de expressões genéricas de proteção de direitos humanos da Carta da ONU e outras, essenciais para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Porém, vê-se que a jurisprudência da CIJ é relevante, porém episódica e fragmentada na promoção de direitos humanos, ou muitas vezes dependente de algumas poucas vozes. Para que isso mude, uma grande revisão do seu Estatuto é necessária, de modo que sejam enfrentados os seguintes pontos de estrangulamento. Em primeiro lugar, a legitimidade para acionar a Corte é demasiadamente restrita. Na parte contenciosa, os Estados, mesmo democráticos, podem querer sacrificar a luta pelos direitos humanos no altar de outras considerações políticas, como se vê

⁵¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Op cit, p. 21.

em vários momentos na política de apoio a ditaduras por parte de Estados ocidentais democráticos. Na parte consultiva, urge ampliar o número de entes para provocar a Corte com maior frequência.

Em segundo lugar, a determinação da jurisdição contenciosa não pode depender da vontade do Estado infrator, quando o objeto da demanda for a violação de obrigações *erga omnes* e *jus cogens*.

Em terceiro lugar, o procedimento tem que ser alterado para trazer ao litígio as contribuições das vítimas e das organizações não governamentais. Em especial, em uma era de colisões de direitos, a participação dos indivíduos interessados é essencial para a obtenção de uma argumentação jurídica que leve em consideração os mais diversos direitos envolvidos em um litígio.

Em último lugar, o modo de escolha dos juízes da CIJ (maioria absoluta dos membros do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral) deve levar em consideração o histórico de atuação nas causas de defesa de direitos humanos⁵².

As decisões da Corte possuem os mais diversos cunhos, sendo que já foram expedidas liminares determinando a suspensão da execução de penas de morte (*Vienna Convention on Consular Relations - Paraguay v. United States of América; Order of 9 April 1998*), delimitadas fronteiras marítimas (*Maritime Dispute - Peru v. Chile; Judgment of 27 January 2014*), declarada a violação de imunidade perante a jurisdição estrangeira da qual gozam Estados soberanos (*Jurisdictional Immunities of the State - Germany v. Italy: Greece intervening; Judgment of 3 February 2012*), emitidas opiniões consultivas acerca da violação de direitos de liberdade de circulação, trabalho, saúde, educação e vida digna em razão da construção de muro em território palestino pelo Estado de Israel (*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory; 9 July 2004*), dentre outros.

O Brasil já litigou perante a Corte na época pré-Sistema ONU, ou seja, na era da Corte Permanente de Justiça Internacional, em um caso envolvendo empréstimos contraídos pelo Governo Federal brasileiro com titulares franceses, os quais viabilizariam obras de estrutura portuária e ferroviária, como o Porto de Pernambuco e a construção de estradas de ferro na Bahia. Discutia-se a unidade monetária em que tais pagamentos deveriam ser efetuados, de modo que a CPJI determinou a utilização da moeda vigente no local de pagamento e com base na taxa cambial do dia, atendendo, assim, o pedido francês (*Publications of the Permanent Court of International Justice [1922-1946]. Series A: Collection of Judgments. A21. Brazilian Loans. Judgment of 12 July 1929*).

Mais recentemente, em 28 de outubro de 2009, o Brasil foi acionado perante a CIJ pelo Estado de Honduras, em um caso no qual se discutiam relações diplomáticas e o princípio da não-intervenção em assuntos domésticos de estados soberanos. Meses antes, em junho de 2009, o então Presidente de Honduras, José Manuel Zelaya Rosales teve sua prisão

⁵² RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91.

ordenada por um juiz criminal de Tegucigalpa, sob a acusação de crimes contra a forma de governo, traição, abuso de autoridade e usurpação de poder.

Zelaya se refugiou na Embaixada brasileira em Tegucigalpa, de modo que as autoridades hondurenhas se viam impedidas de capturá-lo, acusando-o, ainda, de utilizar a Embaixada brasileira como palco para propaganda política e deflagração de ameaças à paz e à ordem pública. Honduras, contudo, desistiu do caso em 30 de Abril de 2010, por motivos de conjuntura política interna⁵³.

Aos Estados-membros das Nações Unidas, que figurem como partes em processos em trâmite na CIJ, cumpre acatar cabalmente as decisões prolatadas por esta, consoante o disposto no artigo 94, 1 da Carta da ONU.

Contanto, esta cláusula não impediu que o Estados Unidos descumprissem a ordem liminar da Corte que determinou a suspensão da execução da pena de morte do cidadão paraguaio Ángel Francisco Breard, no caso “*Vienna Convention on Consular Relations (Paraguay v. United States of America)*”. Os Estados Unidos reconheceram o descumprimento indevido da ordem, mas afirmaram que um pedido formal de desculpas seria o único meio de reparação possível. O Paraguai desistiu do caso após a execução, não obstante o notório ilícito internacional perpetrado pelo estado americano. O caso é paradigmático, pois reflete uma área sensível da CIJ, uma vez que os estados podem renegar os direitos individuais de seus cidadãos por motivos de relações diplomáticas e geopolíticas.

Não obstante, o Conselho de Segurança da ONU, órgão competente para compelir o cumprimento das decisões, pode fazer recomendações ou impor medidas a Estado eventualmente desobediente.

Como será debatido diversas vezes no decorrer do presente trabalho, um dos maiores problemas que aflige a ordem jurídica internacional é a coercitibilidade dos mandamentos e das sentenças proferidas em âmbito externo. Por motivos como este, a Carta da ONU prevê, em seu Capítulo VII, uma série de medidas coercitivas a serem adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a fim de combater ameaças e rupturas à paz e atos de agressão⁵⁴.

⁵³ Leia mais em: QUERO, Caio. Miguel Zelaya deixa a embaixada do Brasil em Tegucigalpa. *BBC Brasil*, publicado em 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/01/100127_honduras2_rc.shtml>. Acesso em: 11/06/2014.

⁵⁴ Discussões atuais visam a responsabilização do Conselho de Segurança por ações lesivas aos direitos humanos, como embargos econômicos e a autorização para o uso da força em operações que resultam em calamidades: BLOKKER, Niels. Is the authorization authorized? Powers and practice of the UN Security Council to authorize the use of force by 'coalitions of the able and willing'. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 3, p. 541-568, 2000. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/11/3/541.full.pdf+html>>. Acesso em: 25/06/2014.

Desta vez, as limitações impostas pelo princípio da soberania foram atenuadas em virtude do disposto no artigo 2º, 7, da Carta. *In verbis*:

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Foi com base no referido artigo que se criaram os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e ex-Iugoslávia, exemplos de outra espécie de judicatura internacional: a de viés penal, em face dos indivíduos e não dos Estados, conforme será exposto no próximo capítulo.

2.2.2 O Tribunal Penal Internacional

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se, uma vez mais, a extrema necessidade de se levar aqueles que cometeram os crimes de maior gravidade contra toda a ordem mundial e a humanidade a serem julgados perante uma justiça penal internacional.

Não mais se fazia suficiente a reparação meramente estatal, mas sim a verdadeira instituição permanente de um direito penal internacional, de modo que indivíduos possam não somente ser sujeitos de direitos na ordem internacional, mas também responsabilizados pelo cometimento de delitos de tamanha magnitude que lesem todo o *ius gentium*.

Sendo assim, com o fim da Segunda Guerra Mundial foram instituídos os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio, ambos responsáveis pelo julgamento de crimes cometidos pelos derrotados membros do Eixo. Ainda que não tivessem fundamento legal na Carta da ONU⁵⁵, os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foram as primeiras respostas dos países Aliados ante os crimes da Segunda Guerra Mundial, de modo que instituíram os precedentes não apenas dos Tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia, mas também do próprio Tribunal Penal Internacional⁵⁶.

Com base no referido capítulo VII da Carta da ONU se criaram os Tribunais Penais Internacionais para Ruanda (criado em 1994, através da Resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas) e para a ex-Iugoslávia (criado em 1993, através das

⁵⁵ O Tribunal Militar Internacional (Nuremberg) e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tóquio) tiveram como bases legais, respectivamente, a Carta de Nuremberg, debatida na Conferência de Londres, e a Carta de Tóquio, anunciada pela Declaração de Potsdam.

⁵⁶ Para um estudo aprofundado acerca da história dos Tribunais Penais Internacionais vide: CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. Op cit.

Resoluções 808 e 827), em razão dos genocídios que marcaram a década de 90, “vide os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros”⁵⁷⁻⁵⁸.

Desta forma, conclui-se que o TPI surgiu não somente da ampla experiência acumulada pela comunidade das nações acerca do direito penal internacional⁵⁹, mas também em face das graves críticas sofridas pelos Tribunais Militares Internacionais e os Tribunais de Ruanda e ex-Iugoslávia. Senão vejamos:

Apesar do entendimento já consagrado pela consciência coletiva mundial de que aqueles que perpetraram atos bárbaros e hediondos contra a dignidade humana devem ser punidos internacionalmente, os tribunais *ad hoc* acima mencionados não passaram imunes a críticas, dentre elas a de que tais tribunais (que têm caráter temporário e não permanente) foram criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU (sob o amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, relativo às “ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”), e não por tratados internacionais multilaterais, como foi o caso do Tribunal Penal Internacional, o que poderia prejudicar (pelo menos em parte) o estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente. Estabelecer tribunais internacionais *ad hoc* por meio de resoluções (ainda que com isto se resolva o problema da imparcialidade e insuspeição dos Estados partícipes daquelas guerras) significa torná-los órgãos subsidiários do Conselho de Segurança da ONU [...]. Outra crítica assaz contundente voltada àqueles tribunais *ad hoc* – que já se ouvia desde a criação do Tribunal de Nuremberg – era no sentido de que os mesmos violavam a regra basilar do direito penal, segundo a qual o juiz, assim como a lei, deve ser preconstituído ao cometimento do crime e não *ex post facto*⁶⁰.

O Tribunal Penal Internacional surge assim da necessidade de criação de uma jurisdição permanente capaz de julgar “as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional” (artigo 1º do Estatuto de Roma), de modo que em julho de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que entrou em

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Op cit, p. 285.

⁵⁸ “Ademais do TPI e dos supracitados Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda, também têm operado em nossos dias os tribunais penais ‘internacionalizados’ ou ‘híbridos’ ou ‘mistos’ (para Serra Leoa, Timor-Leste, Kosovo, Bósnia-Herzegovina, Camboja e Líbano), que contam com juízes internacionais e nacionais”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Op cit, p. 31.

⁵⁹ “Por direito penal internacional (*Völkerstrafrecht*) entende-se, tradicionalmente, o conjunto de todas as normas de direito internacional que estabelecem conseqüências jurídico-penais. Trata-se de uma combinação de princípios do direito penal e do direito internacional. A idéia central da responsabilidade individual e da reprovabilidade de uma determinada conduta (macrocriminal) provém do direito penal, tanto assim que as clássicas figuras penais (de Nuremberg), em sua qualidade de normas internacionais, devem se classificar formalmente como direito internacional, submetendo, deste modo, a conduta em questão a uma punibilidade autônoma de direito internacional (princípio da responsabilidade penal direta do indivíduo segundo o direito internacional)”. AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: Bases para uma elaboração dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42.

⁶⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 35

vigor, efetivamente, em 1º de julho de 2002, com o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, nos termos de seu artigo 125, 1⁶¹.

O Tribunal rege-se por princípios gerais de direito penal, dentre eles o *ne bis in idem* (art. 20), *nullum crimen sine lege* (art. 22), *nullum poena sine lege* (art. 23), e não retroatividade *ratione personae* (art. 24). Além disso, tem o TPI por princípio basilar o da subsidiariedade ou complementaridade (art. 1º), segundo o qual a jurisdição desta Corte somente será acionada caso o Estado não seja capaz ou não tenha vontade de levar a cabo a persecução penal devida (art. 17). “Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária”⁶².

O Tribunal, no exercício de suas competências, pode expedir mandados de detenção contra indivíduos, caso julgue satisfeitos os requisitos constantes no artigo 58, 1 do Estatuto, de modo que, para o fiel cumprimento se faz necessária a cooperação dos Estados em capturar e entregar tais investigados à jurisdição do TPI (art. 58, 5, c.c. art. 59, 1 e seguintes do Estatuto de Roma), sendo irrelevante para estes fins que o indiciado goze de prerrogativas inerentes àqueles detentores de cargos oficiais (art. 27).

A irrelevância do cargo oficial é um dos exemplos mais interessantes de mitigação da soberania, como dito em linhas anteriores, pois mesmo que um indivíduo seja Chefe ou Ministro de Estado, Chefe de Governo, membro do Parlamento, ou ocupe qualquer outro cargo oficial, tal condição não constituirá qualquer óbice para a atuação do TPI⁶³.

Não é por outro motivo que o Artigo 27 do Estatuto de Roma tem ensejado controvérsia, notadamente porque há aqueles que, invocando o modelo de Westphalia, implementado a partir de 1648, sustentam a tese do caráter absoluto da soberania estatal (o que inviabilizaria o exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua jurisdição), em oposição aos que não só conferem dimensão relativa à noção de soberania do Estado, mas sobretudo justificam referida cláusula convencional (Artigo 27) a partir da idéia, hoje positivada no art. 4º, inciso II, de nossa Constituição, da “prevalência dos direitos humanos” [...] ⁶⁴.

⁶¹ “Em 7 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002. O depósito da carta de ratificação brasileira se deu em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Op cit, p. 44.

⁶² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Op cit, p. 287.

⁶³ O antepassado tipológico do artigo 27(1) do Estatuto de Roma é o artigo 7º da Carta do Tribunal Militar Internacional, que continha similar disposição. Vide: SCHABAS, William A. *The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 448.

⁶⁴ Despacho do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na ocasião da Petição nº 4.625-1, relativa ao pedido encaminhado pelo TPI a todos os Estados-parte, no sentido de que o Presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, fosse detido e entregue à Corte.

A importância do TPI cresce vertiginosamente desde a sua criação até a atualidade. “Até fevereiro de 2006, mais de mil e setecentas denúncias [...] haviam sido recebidas pela Promotoria do Tribunal Penal Internacional”⁶⁵. Além disso, apenas no curto período de 1º de Janeiro a 30 de abril de 2013, 248 decisões, ordens ou julgamentos foram realizados, enquanto no ano de 2012 esse número chegou a 620⁶⁶.

Por fim, cumpre ressaltar interessante aspecto do Estatuto de Roma que faz a ponte entre o TPI e a Corte Internacional de Justiça. Segundo o art. 119 do Estatuto, qualquer divergência entre dois ou mais Estados-parte sobre a interpretação ou aplicação deste tratado pode ser submetida a Assembleia dos Estados Parte, a qual pode, por sua vez, remeter o caso a Corte Internacional de Justiça.

Em resumo, pode-se dizer que tanto o TPI como a CIJ constituem os principais órgãos judicantes de abrangência global em atuação neste início de século XXI: aquele direcionado aos indivíduos e esta aos Estados. Não existe, atualmente, um órgão jurisdicional de abrangência global que atue na garantia e promoção precípua dos Direitos Humanos em face dos Estados, de maneira que esta tutela tem sido exercida com maior especificidade em âmbito regional, conforme se demonstrará.

2.3 Os sistemas regionais de jurisdição em prol dos Direitos Humanos

O vínculo com o sistema ONU de proteção dos Direitos Humanos e com os mecanismos de jurisdição global não exclui a possibilidade dos Estados instituírem sistemas de proteção regional. As vantagens residem na inclusão de direitos que vão além dos padrões universais e com especial atenção às nuances culturais, históricas, políticas, econômicas e jurídicas da população abrangida, até mesmo pelo número reduzido de convencionados.

Sendo assim, lado a lado ao sistema jurisdicional universal, subsistem os sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos humanos. Reconhece-se, atualmente, a existência de três principais sistemas regionais, os quais já se encontram consolidados em maior ou menor medida: um europeu, um americano e um africano.

2.3.1 A Corte Europeia de Direitos Humanos

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Op cit, p. 289.

⁶⁶ Fonte: ICC Twenty-Third Diplomatic Briefing. Report: 29/05/2013. Registry fact and figures.

O primeiro sistema regional foi o europeu, seguido pelo interamericano e o africano. O sistema europeu é apontado pela doutrina como o mais eficiente e elaborado dos três⁶⁷.

Tal sistema teve início com o Conselho da Europa⁶⁸, órgão criado em 5 de maio de 1949 com o fito de promover os direitos humanos e a democracia no continente europeu, tendo adotado, em 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Tal convenção, juntamente com seus protocolos adicionais posteriormente acordados, constitui o corpo normativo que dá fundamentação ao sistema regional europeu.

Anteriormente a 1998, este sistema era composto por dois principais órgãos: Comissão Europeia dos Direitos Humanos e a Corte Europeia dos Direitos Humanos⁶⁹. Esta configuração foi a que serviu de base para a criação dos outros dois principais sistemas regionais.

O papel da Comissão consistia primordialmente em receber e analisar denúncias de violações aos direitos humanos no âmbito dos Estados-membros da Convenção Europeia. Diferentemente da CIJ, tanto os próprios Estados, como também indivíduos, grupos de indivíduos ou ONGs poderiam acionar a competência da Comissão Europeia, que fazia uma triagem acerca da admissibilidade das petições e, se aceitas, procurava uma solução amistosa entre as partes. Caso tal solução não fosse possível, a Comissão possuía discricionariedade para levar o litígio ao Tribunal Europeu⁷⁰.

Porém, em 1º de novembro de 1998, entrou em vigor o Protocolo nº 11 que alterou a Convenção Europeia, de modo a extinguir a Comissão e manter somente a via jurisdicional, com os mesmos legitimados a propor ações. Além disso, foram extintas as cláusulas facultativas que serviam de escusa para a submissão dos Estados à jurisdição da Corte,

⁶⁷ GOMES, Carla de Marcelino; MOREIRA, Vital (coords). *Compreender os direitos humanos - Manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia, 2013, p. 84.

⁶⁸ Não confundir o Conselho da Europa com o Conselho da União Europeia e o Conselho Europeu. Para maiores esclarecimentos acesse: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/council-eu/index_pt.htm>. Acesso em: 21/08/2013.

⁶⁹ Ressalte-se também a existência de um Comitê de Ministros, composto pelos Ministros das Relações Exteriores dos Estados-membros do Conselho da Europa. Cabe a este órgão, após o acordo firmado no Protocolo nº 11, a supervisão do cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Paraná, n. 13, 2010, p. 37.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Op cit, p. 108.

substituindo-as por cláusulas obrigatórias⁷¹. Tal mudança foi louvada por diversos estudiosos, uma vez que garante maior controle judicante a casos de violação dos direitos humanos⁷².

As decisões proferidas pela Corte, na seara contenciosa, possuem força jurídica vinculante e declaratória, nos termos do artigo 46 da Convenção. Tais decisões possuem cunho reparatório, consistente na retribuição pecuniária às vítimas, além de obrigações de fazer ou não fazer direcionadas ao Estado, com vistas a alterar práticas legislativas, judiciais ou administrativas destes⁷³. As penas ao Estado desrespeitador vão desde o vexame internacional (uma vez que o cumprimento da sentença será supervisionado pelos Ministros das Relações Exteriores dos demais países membros do Conselho da Europa – o Comitê de Ministros), até a expulsão do Conselho da Europa⁷⁴.

2.3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por quatro principais instrumentos normativos, os quais podem ser divididos em dois subsistemas. O primeiro, mais amplo, é o sistema da Organização dos Estados Americanos, que é composto pela Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambos de 1948. O segundo, mais restrito, comumente denominado sistema da Convenção Americana, é regido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e por seu Protocolo Adicional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador), de 1988.

Diz-se mais restrito uma vez que a ratificação do sistema da Convenção denota, ao menos em primeira vista, um maior compromisso do Estado signatário em fazer valer os Direitos Humanos. Isto porque, fora o estabelecimento e conformação de toda uma nova gama de direitos, foi através da Convenção que se estabeleceu a Corte Interamericana. Sendo assim,

⁷¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. Op cit, p. 40.

⁷² Advoga esta opinião o professor António Malheiro de Magalhães, da Universidade de Coimbra, defendendo-a no dia 22 de maio de 2013 em palestra no *Ius Gentium Conimbrigae*.

⁷³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. Op cit, p. 47.

⁷⁴ Estatuto do Conselho da Europa, *in verbis*: Artigo 3.º Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e activamente na prossecução do objectivo definido no capítulo I. Artigo 8.º Qualquer Membro do Conselho da Europa que atente gravemente contra o disposto no artigo 3.º pode ser suspenso do seu direito de representação e convidado pelo Comitê de Ministros a retirar-se nas condições previstas no artigo 7.º Se não for tomado em consideração este convite, o Comitê pode decidir que o Membro em causa deixou de pertencer ao Conselho a contar de uma data que o próprio Comitê fixa.

o signatário da Convenção que expressamente aceite sua competência contenciosa, nos termos do art. 62(1) da Convenção, fica sujeito ao cabal cumprimento de suas decisões.

“Dos 35 Estados que conformam a OEA, vinte reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai”⁷⁵.

Fora isso, uma série de circunstâncias evidenciam ser o primeiro sistema mais amplo que segundo, como a participação primordial de um órgão da OEA (Comissão Interamericana) nos procedimentos da Convenção – o que não se dá na via contrária -, o financiamento através da própria OEA e a participação dos signatários da Convenção na OEA, o que também não ocorre obrigatoriamente na via reversa.

Similarmente ao que ocorria no sistema europeu antes do Protocolo nº 11, em âmbito interamericano apenas é possível direcionar petições inicialmente à Comissão (ainda que Estados e indivíduos ou grupos de indivíduos possam fazê-lo), a quem compete exercer um juízo de admissibilidade e, posteriormente, conceder espaço para que o Estado-réu se defenda das denúncias.

Caso impossível ou inviável uma solução amistosa para o tema, a Comissão poderá elaborar recomendações ao Estado, cujo descumprimento eventualmente resultará no envio do litígio à Corte Interamericana, nos termos do art. 44, 3 c.c. art. 45 do Regulamento da Comissão Interamericana. Nos dizeres de Hector Fix-Zamudio:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui a culminação do sistema americano de proteção dos próprios direitos, nos quais se inspirou nas diretrizes fundamentais do modelo europeu, enquanto aos órgãos encarregados da tutela judicial dos próprios direitos fundamentais, já que se confia tal tutela à Comissão e à própria Corte Interamericana, a primeira como um órgão de instrução das reclamações individuais, que não podem ser pleiteadas diretamente ante a Corte ⁷⁶.

Assim, percebe-se que a Corte se rege pelo regime jurídico segundo o qual denúncias, queixas ou comunicações apenas podem ser enviadas pela Comissão ou por

⁷⁵ “Em 10 de setembro de 2012, a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). [...] Cabe indicar que, tal como estabelece o inciso 2º do indicado artigo 78, esta denúncia não desliga o Estado venezuelano das obrigações incluídas na Convenção Americana no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Relatório Anual 2013*. São José, 2013, p.5. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2013/portugues.pdf>>. Acesso em: 26/06/2014.

⁷⁶ FIX-ZAMUDIO, Héctor. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista latinoamericana de Derecho*. Ciudad de México, n. 1, 2004, p. 151, tradução nossa.

Estados, o que encontra lastro no art. 61, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em situações de gravidade e urgência, a Comissão Interamericana tem o poder de ela mesma expedir ordens aos Estados para que estes adotem medidas cautelares capazes de prevenir danos às pessoas sob sua jurisdição ou a objetos de processos e petições pendentes (art. 25 do Regulamento da Comissão). Caso a determinação da Comissão não seja cumprida (ou haja fundada possibilidade de descumprimento), a Comissão pode pedir à Corte que expeça medidas – agora chamadas de provisórias – a fim de assegurar o direito ameaçado.

Assim aconteceu, por exemplo, no caso do cidadão chinês Wong Ho Wing, preso em Peru, o qual apresentou uma denúncia ante a Comissão por violações ao devido processo legal e solicitou uma medida cautelar alegando a iminência de sua extradição por supostos delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e suborno à República Popular da China, onde poderia lhe ser aplicada a pena de morte. A Comissão outorgou as cautelares em março de 2009 [...] e o processo seguiu seu curso em Peru. Quase um ano depois, a Comissão apresentou um pedido de medidas provisórias para a Corte, com base numa decisão recente da Corte Suprema peruana concedendo a extradição, somada a uma explícita manifestação de tal tribunal no sentido de que as medidas cautelares não teriam caráter obrigatório, de forma que essas medidas se mostravam insuficientes para proteger a vida do beneficiário, fazendo-se necessário solicitar medidas provisórias à Corte Interamericana. Esta emitiu tais medidas em maio de 2010⁷⁷.

Em casos já sob sua jurisdição também poderá a Corte adotar medidas provisórias, caso haja “extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas” (art. 63 da Convenção Americana).

No tocante ao conteúdo das sentenças, as reparações às vítimas não se limitam à satisfação pecuniária, mas também à imposição ao Estado da adoção de posturas capazes de coibir demais violações de mesma gama⁷⁸. Tais imposições podem influenciar em todas as esferas de poder⁷⁹.

⁷⁷ GONZÁLEZ, Felipe. As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 7, n° 13, p. 50-198, 2010.

⁷⁸ “[...] as medidas adotadas regularmente pelo SIDH buscam satisfazer quatro objetivos centrais. Primeiro, a reparação de pessoas ou grupos. Isso é conseguido por meio de indenizações econômicas monetárias, indenizações econômicas não monetárias, reparações simbólicas e de restituição de direitos. Em segundo lugar, a prevenção de futuras violações de direitos por meio de formação de funcionários públicos, conscientização da sociedade, introdução de reformas legais, criação ou reforma de instituições e de outras medidas preventivas. Em terceiro lugar, a investigação e sanção das violações de direitos humanos, objetivo cujo cumprimento exige em algumas ocasiões a realização de reformas legais. Finalmente, a proteção das vítimas e testemunhas”. BASCH, Fernando, et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2010, n. 12.

⁷⁹ “Por exemplo, uma decisão judicial interna pode dar uma interpretação incorreta a uma norma de um tratado de direitos humanos; ou qualquer outro órgão estatal pode deixar de cumprir uma obrigação internacional do Estado neste domínio. Em tais hipóteses pode-se configurar a responsabilidade internacional do Estado, porquanto seus tribunais ou outros órgãos não são os intérpretes finais de suas obrigações internacionais em

As três formas mais comuns de reparações ocorrem quando a Corte determina: (a) a restituição, na íntegra, quando se estabelece que as coisas devem voltar ao estado anterior ao da violação; a determinação da soltura de um preso ou a devolução de uma propriedade a alguém são exemplos disso; (b) a compensação, que muitas vezes se dá na forma de indenização por danos materiais ou morais a alguém que sofreu um prejuízo; (c) a satisfação, que normalmente acontece quando a reparação não se pode expressar em termos financeiros; ela ocorre, por exemplo, na forma de obrigação de punir os responsáveis diretos pela violação, a anulação de um processo judicial inteiro ou a obrigação de editar uma lei em conformidade com a Convenção Americana⁸⁰.

A sentença da Corte é definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte poderá interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença (art. 67 da Convenção Americana).

No que toca o relacionamento entre Estados e a CIDH, "[...] uma vez admitida a competência contenciosa da Corte, resta-lhe a obrigação de cumprir as decisões que fazem coisa julgada material e formal"⁸¹. Porém, diferentemente do que se sucede no ambiente europeu, as decisões da CIDH carecem de efetividade e acato. Em estudo realizado entre 1º de junho de 2001 e 30 de junho de 2006, chegou-se ao seguinte resultado acerca do cumprimento das decisões proferidas pelo sistema regional interamericano:

O descumprimento das medidas exigidas pelo SIDH parece notavelmente difundido. A metade das medidas recomendadas, acordadas ou ordenadas nas decisões pesquisadas se encontra descumpridas e apenas 36% delas foram cumpridas integralmente. Além disso, salvo casos excepcionais, o cumprimento total ocorre depois de um longo período de tempo. Em média, os processos interamericanos demandam mais de sete anos desde que uma petição ingressa no Sistema até a decisão de mérito. A isso se acrescenta o prazo médio levado pelos Estados para cumprir total ou parcialmente as medidas exigidas. Quando cumprem as medidas exigidas, fazem-no em aproximadamente 2 anos e meio para os relatórios finais e em um pouco mais de um ano e meio para as sentenças da Corte⁸².

O alto índice de descumprimento deve-se a uma série de fatores, que vão desde maiores dificuldades institucionais em estados que adotam o federalismo até a ausência de bases legais de implementação das decisões em âmbito interno. Contudo, um dos principais

matéria de direitos humanos". TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo, 1996.

⁸⁰ PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 202.

⁸¹ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 91.

⁸² BASCH, Fernando, et al. *A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões*. Op cit.

motivos para o descumprimento é a parca previsão de sanções àqueles Estados desrespeitadores. Ou seja, o Sistema Interamericano goza de poucos elementos coercitivos para o cumprimento de sentenças.

Ainda que caiba à Corte supervisionar a execução de suas sentenças, recusando-se a declarar um processo por encerrado enquanto as determinações não forem integralmente cumpridas⁸³, tal mecanismo não se dota de maiores prerrogativas coercitivas. Como válvula de escape resta o art. 65 da Convenção Americana, que se limita a determinar o envio, pela CIDH à Assembleia Geral da OEA, de um relatório que indique casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças (controle político similar ao que ocorre em âmbito europeu, pelo Comitê de Ministros). Este mecanismo, todavia, não é eficiente. Arremata Rodrigo de Almeida Leite:

Em realidade, este procedimento não tem sido efetivo. O objeto principal deste procedimento é exercer uma pressão política no Estado condenado que não cumpre determinada sentença da Corte IDH. No entanto, ultimamente o tempo que é gasto com a leitura do relatório anual da Corte na Assembléia Geral da OEA não tem passado de 30 minutos, e os casos de descumprimento de sentenças não tem sido debatidos, ou seja, o mecanismo de pressão política não tem cumprido o seu papel. Resulta destes fatos que, ante a ausência de determinados meios jurídicocoercitivos (sic) para que o Estado execute uma decisão da Corte Interamericana, o único meio que o sistema oferece para pressionar o Estado a executar suas sentenças é a pressão política. Sendo assim, conclui-se que ainda que haja um mecanismo de supervisão do cumprimento de sentenças pela própria Corte Interamericana, este demonstra ser insuficiente em termos de eficácia. Neste ponto, manifesta-se de igual maneira o mecanismo de pressão política existente que, ressalte-se, tem sido pouco utilizado na prática⁸⁴.

2.3.3 O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

O sistema africano de proteção dos direitos humanos teve início em data mais recente, tendo se originado em 1981, no seio da então denominada Organização da União Africana, por meio da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul.

⁸³ O regramento relativo à supervisão do cumprimento de sentenças e outras decisões pela CIDH está previsto no artigo 69 das Regras de Procedimento da Corte, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 26/08/2013.

⁸⁴ LEITE, Rodrigo de Almeida. A atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA na supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: comparatismos e considerações para um mecanismo mais eficiente. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, n. 14, vol. 1, 2011, p. 123.

Referida Carta previa originalmente apenas a existência de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, “encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África” (art. 30).

A falta de poder vinculante das decisões emitidas pela Comissão justificou a necessidade de criação de uma Corte, nos mesmos moldes que os demais Tribunais regionais anteriormente descritos. Sendo assim, em 1998 adotou-se um protocolo adicional à Carta, que estabeleceu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, tendo entrado em vigor apenas em 2003, após o depósito do 15º instrumento de ratificação (em 2004 este tribunal se fundiu ao Tribunal da União Africana, sendo doravante denominado Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos)⁸⁵.

A Comissão é competente para receber queixas interestatais, de indivíduos ou de grupos, como ONG. Similarmente ao que se dá no Sistema Interamericana e Europeu pré-protocolo nº 11, a Comissão é encarregada de repassar os casos não solucionados ao Tribunal.

É garantido o acesso de indivíduos diretamente ao Tribunal, porém desde que o Estado aceite expressamente esta possibilidade no momento de ratificação do protocolo da corte. Fora isso, em casos tais, a Corte tem poder discricionário em aceitar, ou não, a petição (art. 5 (3) c.c. art. 34 (6) do Protocolo da Corte).

Condições como estas – que dificultam sobremaneira o acesso à Corte -, aliadas a relatório deficientes emitidos pela Comissão, dificuldades centenárias de um continente dividido pelo colonialismo e desavenças étnicas, além da existência de diversos regimes ditatoriais na região, tendem a fragilizar a atuação do sistema. Por estes motivos, o Sistema Africano de Direitos Humanos é tido como o menos consolidado dos três, ainda que subsista a esperança de que importantes precedentes sejam proferidos no decorrer de sua atuação.

2.3.4 O Tribunal de Justiça da União Europeia

Em paralelo à criação das Nações Unidas, mas também tendo a Segunda Guerra Mundial como fagulha, desenvolvia-se, no início da década de 50, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), através do Tratado de Paris, tendo por objetivo uma maior unificação europeia através de acordos econômicos e políticos. Desde esta época já se previa,

⁸⁵ GOMES, Carla de Marcelino; MOREIRA, Vital (coords). Op cit, p. 94.

no artigo 7º do referido tratado, a criação de uma Corte de Justiça, cujas competências eram delimitadas no artigo 33 do mesmo diploma normativo⁸⁶.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça da então Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi efetivamente criado em 1952, com a entrada em vigor do Tratado de Paris, tendo por missão a garantia de “respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados” (atual artigo 19º (1) do Tratado da União Europeia).

Esta unificação político-econômica embrionária culminou, após seguidas alterações, com a assinatura do Tratado da União Europeia no ano de 1992, em Maastricht, que assentou as bases da direito comunitário europeu contemporâneo⁸⁷, sendo que uma das mais recentes alterações promovidas no seio da União Europeia se deu em 2007, com a assinatura do Tratado da Comunidade Europeia, em Lisboa. Este instrumento surgiu das cinzas do Tratado Constitucional, ou Tratado que Estabeleceria uma Constituição para a Europa, que não foi adotado, uma vez que a França e Países Baixos não referendaram sua ratificação, em 2005.

“A União Europeia não é um estado mas sim uma *associação de estados sui generis* [...] não necessariamente reconduzível aos modelos clássicos da federação ou confederação de estados”⁸⁸, dotada de personalidade jurídica, que se rege pela legalidade firmada em tratados internacionais previamente discutidos e ratificados por Estados soberanos, de modo que sua legitimidade democrática decorre da representação dos cidadãos europeus seja pela via direta - no Parlamento Europeu - ou indireta, uma vez que “os Estados-Membros estão representados no Conselho Europeu pelo respectivo Chefe de Estado ou de Governo e no Conselho pelos respectivos Governos” (art. 10, 2, do TUE).

É de bom teor ressaltar que o nível de integração entre os Estados da União Europeia é dos mais elevados, de modo que é considerada por alguns como a “única organização verdadeiramente supranacional”⁸⁹, o que explica sua profícua produção normativa e o bom índice de acatamento de suas determinações⁹⁰.

86

Disponível

em:

<http://www.ab.gov.tr/files/ardb/evt/1_avrupa_birligi/1_3_antlasmalar/1_3_1_kurucu_antlasmalar/1951_treaty_establishing_ceca.pdf>. Acesso em 22/06/2014.

⁸⁷ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Direito Comunitário na União Européia. *Revista Jurídica da UniFil*, Paraná, n. 1, 2000, p. 160.

⁸⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Op cit., p. 243.

⁸⁹ PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Op cit., p. 152.

⁹⁰ Esta elevada integração não é de maneira alguma politicamente pacífica. Recentemente, a União Europeia se viu sacudida com a eleição de 2014 para o Parlamento Europeu, na qual partidos de extrema-direita, defensores do fim do bloco (“eurocéticos”) e de políticas xenófobas e anti-imigratórias, conquistaram substancial número de cadeiras.

Em razão da grande diversidade de diplomas que regem a União Europeia⁹¹, com normas de direito originário (tratados fundacionais e revisionais) e derivado (regramentos, diretivas, decisões, dentre outros), bem como pela diversidade linguística e cultural dos Estados participantes da comunidade, o TJUE é primordial para a interpretação, integração e manutenção da segurança jurídica no direito comunitário europeu⁹².

Cabe ressaltar que, ao contrário do que se poderia imaginar, seu âmbito de atuação não se restringe a meras questões de política externa ou relações mercantis e contratuais, mas também tem profícua jurisprudência no que toca a proteção de Direitos Humanos. Afinal, rege o artigo 2º do TUE que a “União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

Fora isto, a União Europeia possui ainda uma Carta dos Direitos Fundamentais, na qual se procura assegurar valores da dignidade humana (proibição da tortura, direito à vida, proibição da escravidão, v.g.), liberdade (de consciência, de credo, de expressão, de informação, de reunião, de associação, v.g.), igualdade (entre homens e mulheres, entre religiões, dentre outros), uma série de direitos sociais ou de solidariedade (como direitos trabalhistas, direito à assistência social, proteção do consumidor, proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável), direitos políticos ou de cidadania (possibilidade de eleger e ser eleito mediante sufrágio direto, livre e secreto, liberdade de circulação e permanência, etc) e direitos oponíveis em juízo (imparcialidade do julgador, presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade e *ne bis in idem*)⁹³.

Condições como estas levaram o Tribunal de Justiça europeu a afirmar que a comunidade europeia é obrigada internacionalmente pelos direitos humanos, com base não

⁹¹ Pós-Maastricht, são dignos de nota os Tratados de Amsterdã (1997) e Nice (2001), os quais, dentre outras medidas, reforçaram políticas sociais e empregatícias, além de instituírem mecanismos de defesa e normatização de direitos fundamentais

⁹² BRANDÃO, Daniela da Rocha. El papel del Tribunal de Justicia de la Unión Europea. *Revista de Direito Brasileira*, Santa Catarina, ano 3, vol. 6, set-dez, 2013, p. 110.

⁹³ Segundo Alvaro A. Sánchez Bravo, anteriormente à adoção do Tratado de Lisboa, os Tratados comunitários europeus, em razão da inexistência de um catálogo escrito de direitos fundamentais, se limitavam a fazer referência ao Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos das Liberdades Fundamentais, editado pelo Conselho da Europa. Mesmo assim, já havia a menção aos direitos fundamentais tais como resultado das tradições constitucionais comuns dos Estados membros, de modo que constituíam princípios gerais do Direito da União. BRAVO, Alvaro A. Sánchez. El Respeto de los Derechos Humanos en la Unión Europea: de la Carta Europea a la Crisis Económica. In: CENCI, Daniel Rubens; BEDIN, Gilmar Antonio (orgs.). *Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 50.

somente nos Tratados que moldam a União, mas também quando se tem em mira disposições das Constituições dos Estados-membros e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Como exemplos de jurisprudência relativa a esta temática, podem-se citar diversos precedentes. No caso *Internationale Handelsgesellschaft mbH v. Einfuhr - und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel* (C-11/70, acórdão de 17 de Dezembro de 1970)⁹⁴, o Tribunal afirmou que “o respeito dos direitos fundamentais faz parte integrante dos princípios gerais de direito cuja observância é assegurada pelo Tribunal de Justiça. A salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objectivos da comunidade”⁹⁵.

Em *J. Nold, Kohlen - und Baustoffgroßhandlung v. Comissão das Comunidades Europeias* (C-4/73, acórdão de 14 de Maio de 1974)⁹⁶, o Tribunal foi além e assentou que “os instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos do homem, em que os Estados-membros colaboraram ou a que aderiram, podem igualmente dar indicações que é conveniente tomar em consideração no âmbito do direito comunitário”⁹⁷.

Alguns casos são exemplificativos de como o TJUE atua em situações cotidianas dos cidadãos dos Estados-membros.

No caso *Barber v. Guardian Royal Exchange Assurance Group* (C-262/88, acórdão de 17 de Maio de 1990), Douglas Harvey Barber questionou, perante os tribunais ingleses, regra do fundo de pensões instituído pela empregadora “Guardian” em benefício dos seus trabalhadores, à luz da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos.

Segundo as regras do regime de previdência privada da empresa, relativas à categoria de empregados a que pertencia Barber, o trabalhador fazia jus a uma pensão ao atingir a idade de 62 anos para os homens e 57 para as mulheres (mesma diferença de idade de 5 anos utilizada pelo regime legal nacional de segurança social do Reino Unido). Caso o funcionário inscrito no fundo de pensões fosse despedido por motivos económicos, este teria direito imediatamente a uma pensão, caso tivesse 55 anos se homem ou 50 anos se mulher.

⁹⁴ Jurisprudência selecionada por: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Op cit, p. 152.

⁹⁵ Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&oc c=first&part=1&cid=210657>>. Acesso em: 24/06/2014.

⁹⁶ Jurisprudência selecionada por: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Op cit, p. 152.

⁹⁷ Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88495&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&oc c=first&part=1&cid=211266>>. Acesso em: 24/06/2014. Este entendimento foi reafirmado no julgado *Liselotte Hauer v. Land Rheinland-Pfalz* (C-44/79, acórdão de 13 de Dezembro de 1979, ¶15).

Contudo, os inscritos no fundo de pensões que ainda não tinham atingido a idade de 55 ou 50 anos, a depender do sexo, caso fossem despedidos, apenas teriam direito a uma pensão a ser paga em momento posterior, qual seja, a data em que atingiriam a idade normal de reforma (62 anos para os homens e 57 anos para as mulheres), desde que tivessem laborado dez anos ou mais para a empresa. Além disso, em caso de demissão, se o trabalhador tivesse direito imediatamente a uma pensão, receberia adicionalmente uma indenização que seria substancialmente maior, em regra, do que aquela concedida aos demitidos que não tivessem direito à pensão imediata.

Como Barber foi demitido por motivos econômicos quando tinha 52 anos de idade, não teria direito à pensão imediata, mesmo tendo trabalhado na empresa desde 1948 até 1980. Deste modo, uma mulher em iguais condições receberia este benefício de reforma e uma indenização em montante superior ao pago a um trabalhador do sexo masculino.

Ao analisar a questão, o TJUE entendeu que a fixação de uma condição de idade que difere consoante o sexo em relação às pensões pagas pela entidade patronal a um trabalhador no âmbito de um regime complementar contratual - pouco importando se derivado de contrato de trabalho, por força de disposições legais ou a título voluntário -, é contrária à proibição de discriminação em matéria de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, mesmo que a diferença de idades seja igual à prevista no regime legal nacional.

Em *Stauder v. Stadt Ulm* (C-29/69, acórdão de 12 de Novembro de 1969) a causa girava em torno de uma decisão da Comissão Europeia que, em razão da produção excedente de manteiga, autorizou a distribuição deste produto por preços mais vantajosos apenas a determinados consumidores, os quais eram beneficiários da assistência social. Referida decisão previa que os Estados-membros deviam adotar medidas para que apenas a referida categoria de consumidores tivesse acesso ao benefício. A República Federal da Alemanha, ao interpretar esta decisão, adotou um método no qual cada beneficiário deveria apresentar, no momento da compra, um talão nominal com senhas individuais destacáveis.

Erich Stauder era um destes beneficiários, na qualidade de vítima de guerra. Porém, considerava que exigir dos consumidores a indicação de seu nome e endereço aos comerciantes constituía uma medida discriminatória, de modo que questionou a validade da determinação perante as autoridades judiciais e administrativas competentes da Alemanha, as quais remeteram à questão ao TJUE. O Tribunal entendeu que a disposição da Comissão deveria ser interpretada no sentido de não impor nem tampouco proibir a individualização dos beneficiários através do nome, sem que houvesse qualquer violação aos direitos fundamentais.

Recentemente, o TJUE reconheceu a existência do direito ao esquecimento no caso *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González* (C-131/12, acórdão de 13 de Maio de 2014). Neste litígio, Mario Costeja González requereu que fossem extirpados dados eletrônicos relativos a uma dívida judicial quitada, que eram localizáveis através do Google, de modo que estes não mais aparecessem no mecanismo de buscas. Em linhas gerais, o TJUE decidiu que a pessoa física tem direito ao “senhorio” de seus dados pessoais que estão disponíveis na rede, podendo requerer seu bloqueio, apagamento ou destruição, temporária ou definitivamente, desde que fundado em justo motivo e tendo em vista a natureza da informação e sua relevância para o interesse público⁹⁸.

O TJUE foi ainda primordial para assentar, pacificamente, doutrinas importantes como do “efeito direto” e a primazia do direito da União Europeia, sendo que esta reiterada jurisprudência foi até mesmo citada na Declaração nº 17, anexa à Ata Final do Tratado de Lisboa⁹⁹.

Suas raízes encontram-se em casos paradigmáticos, dentre eles o célebre *Van Gend en Loos v. Nederlandse administratie der belastingen* (C-26/62, acórdão de 5 de Fevereiro de 1963), no qual se decidiu que as normas de direito comunitário europeu poderiam “produzir efeito direto, sendo esta garantia incorporada ao patrimônio jurídico dos indivíduos, trazendo a possibilidade destes pleitearem direitos decorrentes do direito comunitário perante às Cortes nacionais”¹⁰⁰.

Já o princípio da primazia foi reiterado em diversos precedentes posteriores, como no caso *Costa v. E.N.E.L.* (C-6/64, acórdão de 15 de Julho de 1964)¹⁰¹, em que se assentou o seguinte:

⁹⁸ Para uma análise aprofundada desta histórica decisão vide: RODRIGUES, Otávio Luiz. Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. *Consultor Jurídico*, 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 22/06/2014.

⁹⁹ “A Conferência lembra que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Tratados e o direito adoptado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros, nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência”. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:0231:0271:PT:PDF>>. Acesso em: 06.01.2014.

¹⁰⁰ MONJARDIM, Anna Clara. O princípio do efeito direito e a ordem jurídica da União Europeia: o precedente do caso Van Gend en Loos. *Revista do Programa de Direito da União Europeia: revista semestral do módulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, n.1, 2011, p. 18.

¹⁰¹ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. *O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a formação do mercado único europeu*. In Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_376.pdf>. Acesso em: 22/06/2014.

Diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.

Efectivamente, ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios.

Esta integração, no direito de cada Estado-membro, de disposições provenientes de fonte comunitária e, mais geralmente, os termos e o espírito do Tratado têm por corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre uma ordem jurídica por eles aceite numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor.

Esta construção jurisprudencial é resultante do diálogo entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais dos Estados-membros, de forma que já em 1957, no Tratado de Roma, previa-se a prerrogativa do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de conhecer, a título prejudicial, sobre questões relativas à interpretação dos Tratados comunitários, o que abrangia também a interpretação e a aplicação conferida a estes pelas instituições nacionais (art. 234 do Tratado que Institui a Comunidade Europeia).

Este é o fundamento que justifica a criação de Cortes Internacionais que possuem a última palavra no que diz respeito à interpretação e aplicação de instrumentos normativos de direito internacional. *In casu*, ao TJUE cabe a última palavra acerca do direito comunitário europeu, o qual, repita-se, possui prevalência em face do ordenamento doméstico.

Em linhas gerais, explica-se que o princípio da primazia do direito comunitário sobre o direito nacional não exerce força revogatória sobre a norma doméstica incompatível. Esta, ao revés, torna-se meramente inaplicável no caso concreto, sem, porém, ser automaticamente extirpada do ordenamento jurídico¹⁰².

José Antonio Farah Lopes de Lima traz exemplar situação concreta que demonstra o referido princípio:

Corte de Justiça da Comunidade Europeia, julgado *Ratti*. Um produtor de solventes decidiu não mais seguir a legislação de seu país, a Itália. Ele poderia ser punido com tal comportamento com uma pena de multa severa. Mas a conduta do Sr. Ratti estava conforme ao conteúdo de uma norma europeia, particularmente a Diretiva Comunitária que regulava a produção e comercialização de solventes, que não havia sido transposta para o direito italiano e cujo prazo de transposição já estava vencido.

¹⁰² CEIA, Eleonora Mesquita. A decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre a constitucionalidade do tratado de Lisboa. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 49, 2009, p. 92.

Assim, o Sr. Ratti alegou estar de acordo com a norma comunitária. O juiz italiano lhe dá razão e deixa de aplicar a lei penal italiana no caso concreto¹⁰³.

Este raciocínio, bem como o de que o TJUE tem a última palavra no que toca o direito comunitário, viabiliza e justifica a criação de mecanismos como o do reenvio prejudicial.

O reenvio prejudicial possibilita que um juízo ou Tribunal nacional, ao se deparar com uma questão à qual cabe ao TJUE se manifestar a título prejudicial, envie a este a matéria, caso possua dúvidas acerca da interpretação e da jurisprudência da Corte. Ou seja, por meio de mero despacho *ex officio* ou a requerimento das partes, o trâmite de uma ação doméstica originária pode ser suspensa e remetida ao TJUE¹⁰⁴.

Carla Câmara define o reenvio prejudicial nos seguintes termos:

O Direito originário da União Europeia e o direito das instituições da União Europeia são aplicados em primeiro lugar pelos juízes dos tribunais nacionais que adquirem, nessa medida, a dupla condição de juízes nacionais e de juízes da União Europeia.

Quando, para a resolução do litígio submetido à sua apreciação, é chamado a aplicar uma norma de direito europeu originário ou derivado, pode ocorrer que o juiz tenha dúvidas na sua interpretação ou que lhe seja colocada uma questão que necessite de um juízo de validade sobre uma norma ou um acto da União, casos em que deve suscitar a intervenção do Tribunal de Justiça da UE.

Ao Tribunal de Justiça compete pronunciar-se sobre a interpretação das normas comunitárias e sobre a respectiva validade, tendo em vista uma aplicação uniforme dos tratados e da legislação da União Europeia no espaço comunitário.

O reenvio prejudicial ganha, assim, crescente importância na prática judiciária, cabendo aos magistrados uma função determinante na adopção deste mecanismo de reenvio prejudicial¹⁰⁵.

O instituto possui similaridades ao das *certified questions* do direito estadunidense. As *certified questions* constituem um método através do qual uma corte federal, ao se deparar com uma dúvida acerca da aplicação e interpretação de uma legislação estadual, pode emitir à corte máxima daquele Estado um questionamento acerca de seu entendimento sobre a matéria¹⁰⁶. Esta possibilidade se embasa no princípio de que às Supremas Cortes dos Estados-

¹⁰³ LIMA, José Antonio Farah Lopes de. Processo Penal Europeu. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (coords). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 234.

¹⁰⁴ CÂMARA, Carla. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 12.

¹⁰⁵ CÂMARA, Carla. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*. Op cit, p. 5.

¹⁰⁶ "Certified questions provide a mechanism for a federal court considering an unclear question of a state's law to ask the highest court of that state to declare its position on the issue. Answers to certified questions provide the certifying court with an authoritative determination of the state law and relieve it of the onerous task of predicting how the state court would decide the matter". CHASE, Richard Alan. A State Court's Refusal to Answer Certified Questions: Are Inferences Permitted? *St. John's Law Review*, Vol. 66: Iss. 2, Article 4, 1992, p. 407. Para maiores informações vide: JARDIM-ROCHA, José. Supremacia da Constituição ou Supremacia do "defensor" da Constituição? O Stare decisis e o Efeito Vinculante nas Decisões da Suprema Corte. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, vol. 7, n. 73, junho/julho 2005.

membros cabe a última palavra no que toca a legislação e as constituições estaduais, assim como a Suprema Corte detêm esta prerrogativa no que concerne a legislação federal e a Constituição¹⁰⁷.

Também é cabível o envio de *certified questions* diretamente à Suprema Corte dos Estados Unidos pelas Cortes de Apelação (*United States Courts of Appeal*), consoante a regra nº 19 do regimento interno do Pretório Excelso norte-americano¹⁰⁸. Aí reside um ponto extremamente interessante: nesta hipótese é dada à Suprema Corte Federal a prerrogativa de ordenar a subida integral dos autos de modo a decidir, ela mesma, a integralidade da matéria controvertida. Esta possibilidade é prevista no U.S. Code, Title 28 (Judiciary and Judicial Procedure), §1254(2)¹⁰⁹.

Em que pese esta prerrogativa não ser concedida ao TJUE, o raciocínio alhures descrito é facilmente transposto ao reenvio prejudicial e ao TJUE, vez que a ele compete a uniformização e aplicação do direito comunitário europeu.

Logo, a decisão prolatada em sede de reenvio prejudicial possui efeitos vinculantes e doravantes obrigatórios ante o processo nacional em que foi colocada. Cabe ressaltar que, nos termos do atual artigo 267 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o reenvio é facultativo caso a decisão do juiz nacional for passível de recurso mediante normas processuais de direito interno. Porém, caso não haja esta possibilidade (o que é típico em feitos cuja competência originária recai sobre Cortes Supremas), o reenvio torna-se obrigatório, “excepto se se verificar uma das exceções à obrigatoriedade do reenvio prejudicial fixadas pela Jurisprudência do TJUE”¹¹⁰.

O instituto do reenvio prejudicial é, assim, de suma importância no direito comunitário europeu, constituindo espécime de pungente ingerência de uma Corte supranacional no direito interno. Ressalte-se que caso um Estado desrespeite a decisão prejudicial proferida pelo TJUE incorrerá em espécie de responsabilidade internacional, além de que o mero descumprimento do reenvio, nas hipóteses em que este se torna obrigatório, é

¹⁰⁷ “Such is the state of the law at this time: many cases within the reach of the judicial power of the United States are left wholly to the state courts, while in many others the state courts are permitted to exercise a jurisdiction concurrent with that of the federal courts, but with al final review of their judgments on questions of federal law in the United States Supreme Court”. COOLEY, Thomas. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. Op cit, p. 112.

¹⁰⁸ Rules of the Supreme Court of the United States. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em 25/01/2014.

¹⁰⁹ U.S. Code disponível em <<http://www.gpo.gov/fdsys/browse/collectionUSCode.action?collectionCode=USCODE>>. Acesso em: 25/01/2014.

¹¹⁰ CÂMARA, Carla. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*. Op cit, p. 10.

capaz de constituir uma violação¹¹¹. Tais proposições não significam qualquer dependência hierárquica, mas apenas mera repartição de competências.

Percebe-se deste modo que o processo de integração europeia se solidifica por meio de instrumentos que possibilitam e incentivam o diálogo entre os Tribunais locais e o TJUE, sendo que tal diálogo de fontes não se limita a estes dois atores. Isto porque, como cabe lembrar, no tocante à garantia aos direitos fundamentais, o próprio TJUE se valeu de construções normativo-jurisprudenciais proferidas não somente pelos Tribunais Constitucionais dos países membros, mas também da própria Corte Europeia de Direitos Humanos¹¹².

3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS INTERNACIONAIS EM ÂMBITO NACIONAL

Nos capítulos antecedentes foram estudadas as origens dos sistemas internacionais de jurisdição, bem como os principais expoentes globais de Cortes cuja competência extravasa os limites territoriais de um único Estado. Cabe agora analisar a efetivação das sentenças proferidas por estes órgãos no âmbito doméstico, principalmente em situações de conflito com o Poder Público nacional. A questão será abordada com base na principal Corte Internacional a influenciar no Estado brasileiro: a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹³.

¹¹¹ “A violação, pelos Estados-membros, das obrigações que lhes incumbem por força do Direito da União Europeia, incluindo a violação da obrigação de colocar uma questão prejudicial ao TJ quando a mesma seja obrigatória, é o objecto do processo e da acção por incumprimento, nos termos dos arts. 258º a 260.º TFUE, mecanismo jurisdicional por excelência para a salvaguarda do respeito devido à ordem jurídica da União Europeia pelos Estados-membros. Além disso, essa violação pode gerar responsabilidade do Estado-Juiz por incumprimento do DUE aferida à luz do princípio da responsabilidade dos Estados membros por incumprimento do DUE (tendo o TJ clarificado na sua jurisprudência – Acórdão Köbler (de 30.09.03, Processo 224/01) e Acórdão Traghetti (de 13.06.06, Processo 173/03) – que existe uma violação suficientemente caracterizada, enquanto uma das condições da responsabilidade do Estado, quando a decisão em causa tenha sido tomada violando manifestamente a jurisprudência do TJ em matéria de obrigação de reenvio”. CÂMARA, Carla. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*. Op cit, p. 17.

¹¹² “[...] o Tribunal de Justiça, ante a ausência de um pleno contexto constitucional, tem que realizar uma função constituinte própria em muitos âmbitos, ao ponto de ter sido o próprio Tribunal de Justiça a estabelecer os princípios fundamentais de articulação do ordenamento comunitário europeu e da sua relação com os ordenamentos nacionais (como é o caso do princípio do primado). Um exemplo paradigmático dessa função constituinte é a matéria dos Direitos Fundamentais, âmbito no qual o Tribunal de Justiça desenvolveu essa função constituinte incorporando direitos no ordenamento, essencialmente através do recurso a elementos externos ao próprio ordenamento comunitário (tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros ou CEDH)”. CALLEJÓN, Francisco Balaguer. As relações entre o Tribunal de Justiça da UE e os Tribunais Constitucionais dos Estados-Membros. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Rio Grande do Sul: n. 13, out.dez. 2010, p. 16.

¹¹³ SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul., 2006, p. 54.

Isto porque este Tribunal já condenou o Brasil por violações aos Direitos Humanos em quatro oportunidades: em 4 de julho de 2006, 6 de julho de 2009, 23 de setembro de 2009 e 24 de novembro de 2010 nos casos Ximenes Lopes, Escher, Garibaldi e Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), respectivamente.

Este último ganhou maior projeção em virtude de que a sentença foi prolatada poucos meses depois do Supremo Tribunal Federal se manifestar contrariamente à revisão da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), de modo que a Corte caminhou em sentido diametralmente oposto, *in verbis*:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil¹¹⁴.

Fora isso, dos casos citados, apenas Escher y Otros v. Brasil (Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200) foi encerrado, o que significa que, nos demais, as medidas de reparação determinadas pela Corte não foram consideradas satisfatoriamente cumpridas, continuando sob supervisão¹¹⁵.

Estas condenações não se limitaram a determinar reparações meramente pecuniárias às vítimas, mas também visaram mudanças no ordenamento jurídico nacional, a efetivação de políticas públicas pelo Estado brasileiro e a realização das mais variadas diligências, a fim de evitar novas violações de Direitos Humanos. Dentre tais determinações, podem-se citar:

a) A realização de investigações e aplicação de sanções àqueles considerados responsáveis por violações de Direitos Humanos, mesmo diante de posições divergentes do Poder Judiciário e da atual legislação do país;

b) A criação do tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas em âmbito interno, em conformidade com os parâmetros interamericanos (Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” *versus* Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas).

¹¹⁴ CIDH, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, nº 219.

¹¹⁵ O caso Escher foi encerrado no ano de 2012, conforme se observa pelo relatório anual da Corte. Vide: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Relatório Anual 2012*. São José, 2012, p.14. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>. Acesso em: 26/06/2014.

c) A obrigação do Estado em desenvolver programas de formação e capacitação de profissionais do ramo médico referente à saúde mental “sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria” (Ximenes Lopes versus Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006 - Mérito, Reparações e Custas) e a instituição de programas ou cursos permanentes e obrigatórios sobre direitos humanos dirigidos a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas brasileiras (Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” versus Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas);

d) A publicação de parte das sentenças no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, ou em sítios na rede mundial de computadores, além da realização de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade internacional, de maneira a conscientizar o público acerca da existência e importância do Sistema Interamericano e sua proteção aos Direitos Humanos.

Principalmente em razão destas condenações, a influência gerada pela judicatura internacional parece ser sentida apenas agora no Brasil, em que pese todo o panorama histórico exposto nos tópicos anteriores. Em recente ocasião, uma das principais perguntas submetidas ao crivo do então advogado constitucionalista Luís Roberto Barroso, em sua sabatina no Senado Federal para o cargo de Ministro do Supremo, foi exatamente a medida da influência de uma jurisdição externa nas decisões da corte constitucional brasileira e quais as possíveis consequências da divergência entre tais órgãos judicantes. Segundo este, que não respondeu a questão incisivamente:

A situação que vigora é: o Congresso Nacional editou uma lei de anistia política. O Congresso Nacional não reviu a lei de anistia política, e o Supremo Tribunal Federal disse que é constitucional a lei que concedeu anistia política aos dois lados. Há uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos dizendo que não se deve anistiar na hipótese de grave violação de direitos humanos, julgando um caso brasileiro. Portanto, nós temos uma decisão do Supremo Tribunal Federal e uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Supremo validando a Lei da Anistia, e a Corte Interamericana dizendo que é ilegítima uma lei de anistia naquela circunstância. É essa a questão, e ela vai voltar para o Supremo Tribunal Federal¹¹⁶.

A discussão gerada pelo caso Gomes Lund, em virtude da divergência entre as cortes, amplificou-se ainda mais, adotando certo viés político, em virtude da Ação Penal nº 470/MG que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, em que réus condenados

¹¹⁶ Brasil. Senado Federal. *Ata da 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça*. Brasília: Congresso Nacional, 05/06/2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000387/13>>. Acesso em 06/06/2013.

insurgiram-se contra o julgamento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁷⁻¹¹⁸.

É questionada a garantia do duplo grau de jurisdição (artigo 8, 2, h, da Convenção Interamericana), com base precípua no precedente Barreto Leiva v. Venezuela (Sentença de 17 de novembro de 2009. Serie C No. 206), no qual Oscar Enrique Barreto Leiva, diretor geral setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da Venezuela, foi condenado em única instância pela Suprema Corte de Justiça venezuelana, mesmo não possuindo foro por prerrogativa de função. No referido precedente, a CIDH, ainda que ainda que não tenha atuado como uma instância recursal¹¹⁹, impôs ao Estado venezuelano a obrigação de conceder ao Senhor Barreto a possibilidade de apelar da decisão condenatória.

Torna-se nítido que a possibilidade de mandamentos estatais serem infirmados por Cortes supranacionais tormenta o imaginário nacional, primeiramente em razão da tradição jurídica brasileira, voltada mais à soberania interna (paradigma que apenas deu sinais de alteração com a vinda da Constituição brasileira de 1988)¹²⁰ e até mesmo por eventuais preocupações políticas.

¹¹⁷ Os Ministros, desta forma, manifestaram-se, incidental e brevemente, sobre a atuação da Corte Interamericana. O Ministro Ricardo Lewandowski cita até mesmo o instituto do reenvio prejudicial, explicitado em linhas anteriores. O debate está disponível a partir da página 568 do Inteiro Teor do Acórdão da Ação Penal 470, disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03/09/2013.

¹¹⁸ O julgamento da Ação penal 470/MG foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, representados pelo escritório de advocacia de Márcio Thomaz Bastos. A petição inicial está disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/denuncia-ap-470-cidh.pdf>>. Acesso em: 26/06/2014.

¹¹⁹ “[...] é certo que os tribunais internacionais de direitos humanos existentes - as Cortes Européia, e Interamericana de Direitos Humanos - não ‘substituem’ os tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. Op cit.

¹²⁰ “A cultura do neoconstitucionalismo é, muitas vezes, uma cultura de *cosmopolitismo constitucional* orientada para um complexo processo de articulação de sistemas constitucionais nacionais com ‘constelações pós-nacionais’. A ‘identidade constitucional’ brasileira parece, porém, não ‘coabitar’ com estas constelações. O neoconstitucionalismo é um constitucionalismo de princípios, mas sem estar dependente de uma cultura cosmopolita. Embora haja sugestivas aberturas teóricas ao acolhimento da inclusão de perspectivas cosmopolitas [...], a forte cultura soberanista do Brasil, aliada a uma arraigada estabilidade do poder (mesmo com a distribuição territorial de um ‘Estado-composto’), justifica a desconfiança dos juristas e políticos brasileiros perante insinuações teóricas e políticas de ‘supraneoconstitucionalismos’ ou de ‘constitucionalismos’ civis globais [...]. Isto não impede, no entanto, um decidido compromisso com as tendências do direito internacional constitucional e direito constitucional internacional [...]. Dir-se-ia que o direito constitucional brasileiro e as constituições do Brasil pertencem àquele núcleo de matérias onde se nota mais a especificidade nacional do ‘povo’, do ‘poder’ e do ‘Estado’”. CANOTILHO, J.J. Gomes. Os métodos do achamento político. In: _____; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 45, grifo do autor. Sobre este aspecto “soberanista” ou “provincianista”, como se queira chamar, da cultura jurídica brasileira, leia também: VENTURA, Deisy;

Contudo, como visto, a jurisdição internacional está em constante evolução desde o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo como uma das características principais a relativização do princípio da soberania.

Durante o estudo das diversas Cortes Internacionais supramencionadas, foi dito que compete a cada uma delas, no âmbito de sua respectiva competência, interpretar os tratados aos quais estão atreladas, de modo a exercer eficazmente sua jurisdição. Logo, assuntos que dizem respeito às diversas nações soberanas contratantes bem como à aplicação dos tratados internacionais só podem ser dirimidos por estas Cortes, vez que os Estados se submeteram voluntariamente às suas jurisdições. Afinal, caso cada Estado-membro pudesse interpretar a sua maneira um Tratado, não haveria, de fato, um padrão jurídico a ser seguido igualmente por todos os contratantes, o que poderia gerar apenas insegurança jurídica e parca efetividade real¹²¹.

A teoria que justifica esta construção não é, de maneira alguma, recente. Podem-se traçar paralelos que remontam ao início do Federalismo norte-americano.

Nos anos que antecederam a adoção da Constituição dos Estados Unidos da América em 1787 e nos imediatamente subsequentes, as Treze Colônias se depararam com a problemática da instituição de um poder central, a União Federal, e como jurisdicionarizar a infinitude de relações que daí advém, as quais, por conseguinte, constituem interesses legítimos de toda a Nação.

Como as Treze Colônias se uniam para formar uma Federação, urgia a necessidade de se instituir um sistema federal de jurisdição, uma vez que caso cada Estado pudesse interpretar e aplicar, cada qual à sua maneira, a Constituição Federal e as leis emanadas pelo Congresso, não haveria padrão jurídico a ser seguido, o que geraria insegurança, instabilidade institucional e a verdadeira quebra do pacto que se formava.

Acerca destas questões escreveu Alexander Hamilton em seu “Federalista nº 80 (Os Poderes do Judiciário)”, direcionado ao povo de Nova Iorque:

The mere necessity of uniformity in the interpretation of the national laws, decides the question. Thirteen independent courts of final jurisdiction over the same causes,

QUINALHA, Renan Honório. Corte interamericana em Brasília: uma derrota do provincianismo. *Última Instância*, publicado em 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/67780/corte+interamericana+em+brasil+uma+derrota+do+provincianismo.shtml>>. Acesso em: 23/07/2014.

¹²¹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Op cit, p. 355.

arising upon the same laws, is a hydra in government, from which nothing but contradiction and confusion can proceed¹²².

Além disso, se fazia necessária uma força coercitiva capaz de obrigar os Estados-membros a observar fielmente a legislação federal, uniformizando a jurisprudência e, caso necessário, podendo rever as decisões proferidas em âmbito estadual:

The first point depends upon this obvious consideration, that there ought always to be a constitutional method of giving efficacy to constitutional provisions. What, for instance, would avail restrictions on the authority of the State legislatures, without some constitutional mode of enforcing the observance of them? The States, by the plan of the convention, are prohibited from doing a variety of things, some of which are incompatible with the interests of the Union, and others with the principles of good government. [...] No man of sense will believe, that such prohibitions would be scrupulously regarded, without some effectual power in the government to restrain or correct the infractions of them. This power must either be a direct negative on the State laws, or an authority in the federal courts to overrule such as might be in manifest contravention of the articles of Union. There is no third course that I can imagine¹²³.

Doravante, em paralelo aos juízes e Tribunais de cada Estado-membro da federação, foi instituído um sistema federal de Justiça que culminava na Suprema Corte, um Tribunal ao qual reside a competência de dar a última palavra a respeito da legislação federal e da Constituição, a norma fundamental.

Ora, depois de conquistada a independência do Império britânico, o que eram as Treze Colônias senão Estados independentes e soberanos que assinavam um pacto no qual abdicavam de parte de suas competências originárias “in Order to form a more perfect Union”¹²⁴?

Ainda que nenhum dos Estados signatários dos mais diversos tratados internacionais citados nos capítulos precedentes intente, ao menos a princípio, a criação de uma nova Federação, com a derrogação total de sua soberania, os pontos similares com o panorama traçado são patentes. Afinal, se os Estados almejam objetivos comuns, conjurados em tratados internacionais, nada mais sensato do que instituir um intérprete comum destes mesmos diplomas, com a capacidade de dirimir conflitos por meio da atividade jurisdicional.

Esta atividade, ainda que não seja exercida por um único Estado, detêm todas as características do que se calhou denominar jurisdição, ou seja, “a função atribuída a terceiro

¹²² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist* (seleção e edição por Jim Manis). Pennsylvania: A Penn State Electronic Classics Series Publication (State College: Pennsylvania State University), 2012, p. 361.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ Trecho do preâmbulo da Constituição norte-americana.

imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão a tornar-se indiscutível (g)”¹²⁵.

Sendo assim, não há qualquer escusa suficientemente capaz de afastar a obrigação do Estado em cumprir, peremptoriamente, as determinações emanadas pelos Tribunais internacionais. Afinal, se a competência da Corte foi regularmente aceita, o Estado acaba por integrar tal sistema normativo, não podendo se eximir do cumprimento das sentenças, sob pena de incidir nas sanções cominadas à desobediência do pacto.

Poderia-se questionar se este repasse de competências (da esfera nacional para a internacional) é válido do ponto de vista constitucional, principalmente em razão de uma suposta lesão ao princípio da soberania. Conforme se demonstrará, tais questionamentos não devem prosperar.

Primeiramente, a mitigação, ou relativização, do princípio da soberania decorre por razões de ordem histórica, como dito alhures. A imposição de um viés absoluto à soberania tende a criar tensões na ordem internacional e refletir em ameaças à paz, principalmente em situações limite, de graves violações aos direitos humanos. Neste sentido, explicita Antonio Cassese:

No presente contexto da comunidade internacional, três valores fundamentam o sistema das relações interestatais: a paz, os direitos humanos e a autodeterminação dos povos. No entanto, em caso de colisão entre dois ou mais destes valores, deve sempre prevalecer a paz como fator preponderante¹²⁶.

Em segundo lugar, esta relativização decorre também de uma necessidade prática e factual dos próprios Estados, que não podem mais garantir seu próprio desenvolvimento caso mantenham posturas de isolamento em relação ao restante do globo.

O intenso fluxo de capitais e de informações, o desenvolvimento tecnológico aparentemente sem limites, o aumento de protagonistas na cena internacional, com a participação de organismos internacionais, organizações não-governamentais e demais Estados, a preocupação com ameaças cada mais intangíveis, mas nem por isso menos preocupantes, como o terrorismo, a espionagem, o uso indevido da rede mundial de computadores, lavagem de dinheiro e criminalidade organizada, torna imperiosa a

¹²⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 14ªed. Bahia: Jus Pudivm, 2012, p. 95.

¹²⁶ CASSESE, Antonio. Ex iniuria ius oritur: are we moving towards international legitimation of forcible humanitarian countermeasures in the world community? *European Journal of International Law*, v. 10, 1999, p. 24. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/10/1/23.full.pdf+html>>. Acesso em: 02/07/2014.

necessidade de que o Estado efetivamente atue em parceria com os demais atores da ordem internacional.

A ex-juíza brasileira do Tribunal Penal Internacional Sylvia Steiner confirma esta ideia, ao criticar o comportamento isolacionista dos Estados Unidos em entrevista à revista “Istoé Independente”:

ISTOÉ - Na sua opinião, por que os EUA, um país com tradição na defesa dos direitos humanos, se recusam a integrar o TPI?

SYLVIA STEINER - Os EUA tradicionalmente não aceitam nem a Carta americana sobre direitos humanos. Eu considero isso como mais uma tendência isolacionista dos americanos, de estarem muito fechados dentro de seu próprio sistema. Na medida em que eles exercem um papel hegemônico, seria importante sua participação na corte. Para os EUA, até por conta de sua tradição democrática, não é contraditório não fazer parte do TPI. Eles não se vêem como violadores dos direitos humanos. E o próprio conceito de direitos humanos vem sofrendo amplas mudanças nos últimos dez anos. Um exemplo simples disso refere-se às questões ambientais. Nota-se hoje que a proteção do meio ambiente, por exemplo, não se restringe a um único país. A necessidade de que os países atuem conjuntamente para a melhoria das condições de vida de toda a humanidade é uma coisa nova. É por isso que todos os países, inclusive os EUA, vão perceber que não adianta apenas ter uma política interna de direitos humanos, porque, afinal, esses direitos extrapolam fronteiras. Pela primeira vez em sua história, os EUA sofreram um episódio dramático internacional dentro de seu território (o 11 de Setembro). E isso demonstra que ninguém consegue viver absolutamente isolado do resto do mundo. A necessidade de se atuar junto a outros Estados é uma tendência natural, a evolução de um processo¹²⁷.

Neste sentido, a globalização possui, nos dizeres de Luiz Cláudio Coni, uma real força normativa fática, na medida em que a imperatividade de suas relações impõe a alteração de dogmas até então tidos como universalmente aceitos, como a própria ideia da Constituição como uma norma superior. Isto porque, em caso de um conflito desta com as necessidades da política internacional, o caminho mais viável seria a reforma da Lei Fundamental e não a denúncia ao tratado ou acordo diplomático¹²⁸.

¹²⁷ MELLO, Kátia. Sylvia Steiner: Nossa mulher em Haia. *Istoé Independente*, edição n. 1772, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/13647_NOSSA+MULHER+EM+HAIA+](http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/13647_NOSSA+MULHER+EM+HAIA+>)>. Acesso em: 02/07/2014.

¹²⁸ “O ‘caráter rígido’ das normas fundamentais, no entanto, não as escusa de uma obrigação de atendimento às exigências derivadas da celebração de Tratados. É que, sob pena de as cláusulas inscritas em tais textos se reputarem em desconformidade com o texto fundamental, se impõe, afinal, não o afastamento de tais normas (pois o *common sense revolts at the idea*, ou seja, a idéia é repugnada pela realidade factual, em decorrência do pragmatismo inerente às relações internacionais), mas, sim, a própria reforma da Constituição (ainda que esta não seja a solução dos manuais). E a prática internacional é, cada vez mais, a de não possibilitar a oposição de reservas a Tratados, e se mostra cada vez mais inviável, por razões de ordem pragmática, a declaração de inconstitucionalidade de cláusulas às quais, como coletividade, não se pode deixar de aderir (como foi o caso da OMC, dentre outros). Revela-se, pois, a peculiar situação de um ente ‘supremo’ (a Constituição), que se vê obrigado a se curvar às exigências de quem possui estatura inferior ou subordinada (as normas derivadas de Tratados, de estatura infraconstitucional, como é o caso no ordenamento brasileiro) para, ao reformar-se a si mesmo, restabelecer o parâmetro constitucional capaz de permitir a dogmática conformação vertical no que, de fato, termina por confirmar a submissão do Direito Constitucional ao Direito Internacional, dada a ‘força

Fora isso, há sempre que se ter em mira que a participação em um organismo internacional e em um sistema internacional de jurisdição de maneira nenhuma se confunde com submissão a um Tribunal estrangeiro, ou seja, afeto à soberania de um outro Estado.

Quando se trata de um ato emanado por um Estado estrangeiro, completamente alheio às instituições nacionais, é obrigatoriamente necessária a sua homologação pela autoridade brasileira competente para que possua validade em território nacional, sob pena de lesão à soberania. Contudo, esta hipótese não se confunde com o ato jurídico de um órgão jurisdicional supranacional e do qual o Estado seja parte integrante.

No primeiro caso, há a perfeita aplicação do brocardo *par in parem non habet imperium*, pois o Estado receptor não teve qualquer participação na prolação do ato, que foi totalmente regido por direito estrangeiro. Já na segunda hipótese, o Estado anuiu com o ordenamento jurídico convencional, acatando a jurisdição da Corte Internacional e, mais do que isto, se constituiu parte integrante desta instituição e de seu corpo normativo¹²⁹.

Ademais, cabe ressaltar que, no que toca a Constituição brasileira, o respeito à soberania e independência nacional (art. 1º, I e art. 4º, I), convive lado a lado com valores de igual ou superior importância, como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX), a prevalência dos direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 4º, II e art. 1º, III) e a defesa da paz (art. 4º, VI).

Sendo assim, a Constituição prevê uma série de dispositivos que tendem a alargar o rol de direitos fundamentais previstos originariamente na Carta, o que acaba não só por viabilizar, mas também recomendar a adoção de tratados que visem a cooperação e a garantia em matéria de Direitos Humanos.

Neste sentido são os artigos que prevêm, *verbi gratia*: a aplicação imediata de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º); a adoção de uma cláusula aberta que reconhece a existência de direitos não expressamente enumerados na Constituição, mas que decorrem do regime democrático, dos princípios adotados pela Carta ou dos tratados internacionais de que a República seja signatária (art. 5º, §2º)¹³⁰; a

normativa' dos fatos e a impossibilidade de isolamento diante das realidades econômicas pós-globalização". CONI, Luiz Cláudio Queiroz. *A internacionalização do poder constituinte*. 2006. 180 f. Tese (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2006, p. 72.

¹²⁹ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 03/07/2014.

¹³⁰ Ainda que não seja o foco do presente estudo, é sempre interessante traçar paralelos com a cláusula aberta de direitos e garantias fundamentais prevista na Constituição brasileira de 1988 com a nona emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, a qual dispõe que "The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not

equivalência a emendas constitucionais dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004); e, mais enfaticamente, a submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, §4º) e a propugnação pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

Tendo em mira estes ideais, é sabido que a observância das sentenças internacionais é de rigor no território nacional, seja através da jurisprudência firmada pela Corte sobre a matéria em voga, seja pelos efeitos vinculantes que a decisão tenha refratado em âmbito interno.

Desta forma, coaduna-se com o entendimento exposto inicialmente, no sentido de que a palavra final acerca da interpretação do ordenamento jurídico não é mais prerrogativa única do Poder Judiciário nacional, mesmo de seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal. A ratificação de instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos significa, como corolário lógico, o respeito ao intérprete final destes tratados, o que, em âmbito interamericano, se personifica na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP¹³¹ não representa óbice para a atuação da Corte Interamericana. Ainda que o Supremo possa exercer o controle de constitucionalidade das normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico¹³², tal

be construed to deny or disparage others retained by the people". Ambos os textos sinalizam para a impossibilidade do legislador constitucional prever todos os direitos fundamentais, de maneira que a inexistência de previsão textual expressa de certos direitos não pode ser lida a fim de negar sua existência, desde que estes derivem naturalmente da estrutura geral ou de maneira implícita de dispositivos previstos na própria Constituição. Contudo, uma das principais diferenças entre os textos acima referidos aparenta ser o *locus* em que tais direitos não enumerados devem ser encontrados. Enquanto a Constituição norte-americana visa uma noção estritamente de soberania popular, nos costumes e tradições do povo americano, a brasileira tem em mira também a ordem externa, buscando a existência de direitos nos tratados internacionais dos quais a República seja signatária, o que possibilita uma maior integração da normativa internacional no cenário interno. Para maiores considerações sobre a Nona Emenda vide: AMAR, Akhil Reed. *America's Constitution: A Biography*. New York: Random House, 2005, p. 327.

¹³¹ Segundo o qual tratados que versem sobre Direitos Humanos que sejam incorporados ao ordenamento jurídico por processo diverso daquele previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal detêm *status* supralegal, como o é a Convenção Americana. Ou seja, estão abaixo da Constituição Federal na hierarquia de normas.

¹³² No âmbito da União Europeia, a possibilidade de controle das normas comunitárias pelas instâncias nacionais gerou mudanças na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Inicialmente, entendia-se que a aplicação do direito europeu pelas autoridades administrativas ou judiciais alemãs devia se submeter ao controle do Tribunal Constitucional ("Solange I", BVerfGE 37, 271). Contudo, o Tribunal mudou seu posicionamento, afirmando que "enquanto as Comunidades Européias, principalmente a jurisprudência do Tribunal Europeu, garantirem em geral uma proteção eficaz dos direitos fundamentais em face do poder estatal comunitário, que seja, em sua essência, equivalente à proteção de direito fundamental indispensável ordenada pela *Grundgesetz* [Lei Fundamental], principalmente assegurando em geral o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, não mais se exercitará a jurisdição sobre a aplicabilidade do derivado direito comunitário [...] no

prerrogativa não exclui, de maneira alguma, a atuação da Corte Interamericana, que continua a ser um intérprete supranacional de toda a atuação estatal, passando por todas as esferas de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) de todos os entes que compõe o pacto federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)¹³³.

Tratam-se de duas esferas distintas de controle e de proteção, o da constitucionalidade e convencionalidade. Desta maneira, é possível que, por exemplo, uma lei ou ato normativo seja plenamente compatível com a Constituição, mas simultaneamente incompatível com a Convenção Americana e os demais tratados que moldam o Sistema Interamericano, e vice-versa. Em ambos os casos, só há uma solução possível: a invalidação da norma inconstitucional ou inconvenção.

Exemplo prático ocorre(u) no caso do julgamento, por ambas as Cortes, da Lei de Anistia, no qual, como dito em linhas anteriores, o Supremo Tribunal Federal declarou a validade da norma e a Corte Interamericana a repudiou. Em situações como esta, entendemos que a decisão prolatada pela Corte brasileira não afeta de qualquer modo a decisão internacional. Como dito na sentença do caso Gomes Lund, uma norma que contrarie a Convenção acaba por “carecer de efeitos jurídicos”, ainda que seja válida constitucionalmente.

Sendo assim, contemporaneamente há que se entender que a atuação Estatal deve passar por duas esferas de proteção, dois crivos de validade, duas “peneiras”: a das normas constitucionais e daquelas que regem o Sistema Interamericano, de modo a coexistirem mutuamente dois intérpretes finais, o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar que a letargia do Congresso Nacional em editar normas que confirmam efetividade aos mandamentos proferidos por Cortes Internacionais as quais o Brasil se

território República Federal da Alemanha” (“Solange II”, BVerfGE 73, 339). “Ou seja, até nova orientação (até uma eventual verificação de que o Tribunal Europeu não cumpriria ‘em geral’ os aludidos padrões de proteção, irrelevante seria portanto a ‘falência concreta, isolada’ da proteção), daí: ‘enquanto’ esse não for o caso, não serão admitidos controles concretos que tenham por objeto o direito europeu”. MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional federal alemão*. Trad. Leonardo Martins et al. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 51.

¹³³ “São imputáveis ao Estado, em primeiro lugar, os atos cometidos pelos órgãos *de jure* do Estado. Quais pessoas exatamente agem para o Estado – e quais não – é o critério que decide o Direito Internacional Público mediante referência ao direito interno do respectivo Estado, afinal, é a ele que cabe dar a si a forma institucional/organizacional e, conseqüentemente, definir seus órgãos. Importante, então, é saber que ele responde por todos os atos cometidos pelos representantes dos três Poderes – do Legislativo, do Executivo e/ou do Judiciário –, isto é, independentemente da função ou posição institucional – do Presidente da República ao policial e ao servidor público de um município. Em particular, o Estado é impedido de negar sua responsabilidade por atos cometidos por seus órgãos com referência à sua autonomia institucional, como, por exemplo, a de seus tribunais ou de seus Estados federados (caso que se trate de um Estado federativo). O Direito Internacional Público não se interessa por questões intraestatais”. PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Op cit., p. 143.

submete, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de constituir por si só uma violação à Convenção Americana (artigo 2º)¹³⁴, não pode representar escusa para o descumprimento das sentenças internacionais.

Desponta daí a premente necessidade de que tal efetivação surja a partir do reconhecimento da obrigatoriedade e autoridade das sentenças internacionais, à semelhança daquelas proferidas em âmbito interno, pelo próprio Poder Judiciário nacional. Ganha corpo a ideia de que as sentenças emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem a natureza jurídica de títulos executivos judiciais, de modo que são executáveis perante o Poder Judiciário nacional caso não ocorra seu cumprimento espontâneo¹³⁵.

A interiorização do Direito Internacional requer um esforço conjunto de todas as esferas de poder e, no que toca o Poder Judiciário, cumpre a adoção de uma postura dialogal com a ordem internacional, principalmente acerca da compatibilização de jurisprudências e a garantia de respeito às decisões emanadas por órgãos a cuja jurisdição o Brasil voluntariamente se submeteu.

Neste mister, torna-se cediço que a responsabilidade por esta guinada jurisprudencial recai essencialmente sobre o Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional, a qual cumpre o dever de reconhecer a aplicabilidade em território nacional das decisões não somente da Corte Interamericana, mas também de todas aqueles Tribunais Internacionais aos quais o Brasil esteja vinculado, em razão de sua posição histórica de guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais.

Atualmente o Supremo Tribunal Federal tem uma excelente oportunidade para firmar este juízo, uma vez que sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que diz respeito a dispositivos da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), pendem Embargos de Declaração nos quais se questiona o julgamento proferido pelo Pretório Excelso à luz da consolidada doutrina e jurisprudência internacionalista acerca da invalidade das leis de auto-anistia¹³⁶. Mais do que isto, esta ADPF nº 153 foi apensada, em 05/06/2014, a ADPF nº 320, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual se afirma que “a

¹³⁴ Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru, sentença de 28 de fevereiro de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas), ¶167. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile, sentença de 5 de fevereiro de 2001, ¶87.

¹³⁵ Augusto César Leite de Resende afirma que a sentença de caráter extrajudicial proferida pela CIDH pode ser executada no Brasil conforme o artigo 475-N, I do Código de Processo Civil. Vide: RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 234, 2013.

¹³⁶ Petição disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737#124%20-%20Instru%E7%E3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%E7%E3o%20\(Peti%E7%E3o%2044309/2010\)>](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737#124%20-%20Instru%E7%E3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%E7%E3o%20(Peti%E7%E3o%2044309/2010)>). Acesso em: 28/07/2014.

não-execução pelo Brasil da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ('Guerrilha do Araguaia') constitui evidente descumprimento das obrigações assumidas pelo nosso país ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos"¹³⁷.

Entendemos que esse papel a ser assumido não só pelo Supremo - ainda que a ele o pertença de maneira mais patente - mas também por todo o Judiciário, não chega a se equiparar ao contemporâneo ativismo judicial praticado no Brasil, tão louvado e simultaneamente criticado pela doutrina. Trata-se, ao revés, de mero cumprimento de dispositivos com força normativa promulgados há tempos pelo Estado brasileiro, como o Decreto n° 4.388/02 (promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, publicado no DOU de 26 de setembro de 2002), o Decreto n° 19.841/45 (promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, publicado no DOU de 5 de novembro de 1945), o Decreto n° 678/92 (promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, publicado no DOU de 9 de novembro de 2012), dentre outros.

Este estágio atual das instituições suscita inúmeras discussões e interessantes possibilidades, ainda que a efetivação do Direito Internacional ainda engatinhe no Brasil, em razão de uma ideia ultrapassada de que o respeito às sentenças internacionais significariam lesão ao princípio da soberania, o que, como visto, não se justifica.

No que toca a validade das leis e atos normativos, além da citada Lei de Anistia, diversas outras normas, algumas até mesmo de cunho constitucional, vigentes no Brasil, dificilmente permaneceriam incólumes perante o Sistema Interamericano de Direitos

¹³⁷ À fl. 10 da petição inicial da ADPF n° 320 há a afirmação de que o julgamento da ADPF 153 ainda não teria feito coisa julgada, vez que pendentes Embargos Declaratórios, de modo que seria possível a rediscussão da matéria. Além disso, afirma-se que, com base no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, não há a possibilidade do direito interno justificar o descumprimento de um tratado. Não entendemos, contudo, cabível tampouco necessária tal discussão. Em que pese as decisões firmadas em sede de ADPF serem impassíveis de recurso ou oposição de ação rescisória (artigo 12 da Lei n° 9.882/99), as duas ADPF possuem causas de pedir diversas: a de n° 153 questionava o artigo 1°, §1° da Lei de Anistia em face da isonomia, não ocultação da verdade, desrespeito aos princípios democráticos e republicanos e dignidade da pessoa humana. O entendimento da Corte Interamericana sobre a matéria era citado apenas passageiramente (fl. 24). Já a de n° 320 tem como ponto fulcral a sentença da Corte Interamericana e a inexecução da mesma pelo Estado brasileiro, em face da Lei de Anistia como um todo. Neste ponto, cabe lembrar a inteligência da qual compactuamos, no sentido de que a CIDH exerce uma espécie de controle diverso daquele exercido pelo STF, constituindo dois planos de validade diversos. Sendo assim, pouco importa que, segundo o STF, determinada legislação seja válida à luz da Constituição Federal, ainda que sua decisão tenha transitado em julgado. Apesar de compatível com a Lei Fundamental, a norma carece de efeitos jurídicos caso destoe do Sistema Interamericano de proteção. As petições iniciais de ambas as Arguições estão disponíveis no sítio do STF. Vide, ADPF n° 153: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em 28/07/2014. ADPF n° 320: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&ad=s#2%20-%20Peticao%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%201>>. Acesso em: 28/07/2014.

Humanos. Apenas a título de exemplo, pode-se citar como temas polêmicos a legislação processual penal que submete civis a julgamento perante Tribunais Militares¹³⁸, o exercício da jurisdição penal em única instância pelo Supremo Tribunal Federal¹³⁹, a possibilidade da suspensão de direitos políticos de cidadãos mediante decisões sem trânsito em julgado ou proferidas pelos Tribunais de Contas (o que é previsto pela Lei Complementar nº 135/10)¹⁴⁰ e a tipificação do crime de desacato¹⁴¹, v.g.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento de que as normas internacionais referentes a direitos humanos que não tenham sido aprovadas com o quórum especial de votação para emendas constitucionais detêm *status* supralegal, a temática acerca de dispositivos da Constituição que sejam incongruentes com as normativas do Sistema Interamericano torna-se tormentosa. Pelo fato da hierarquia de normas não ser o foco principal do presente trabalho, a questão deverá ser abordada com a devida propriedade em esforços próprios e posteriores.

Contudo, no que toca o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal, cabe assinalar que este pode ser compatibilizado com a Convenção Americana, sem que se tenha de praticar qualquer reforma constitucional. Isto porquê a Corte Interamericana entende que a instituição de foros especiais para o julgamento de altas autoridades governamentais é compatível com a Convenção, desde que em casos tais seja concedida ao acusado a possibilidade de apelação.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia; ALVIM, Juliana Cesário. Justiça Militar e direitos humanos. *O Globo*, publicado em 24 de julho de 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-militar-direitos-humanos-13356719>>. Acesso em: 28/07/2014. ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Julgamento de civis pela Justiça Militar não é inovação legislativa. *Consultor Jurídico*, publicado em 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-29/maria-elizabeth-julgamento-civis-justica-militar-nao-inovacao>>. Acesso em: 30/07/2014.

¹³⁹ O foro por prerrogativa de função é previsto pela Constituição Federal no artigo 102, I, *b* e *c*, que define a competência originária do Supremo Tribunal Federal em matéria penal. Contudo, a inexistência de órgão judicante superior a esta Corte obsta o direito do réu recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, previsto no artigo 8, (2), *h* da Convenção Americana. Em interpretação a este dispositivo a Corte Interamericana já entendeu que “the right to review by a higher court, expressed by means of the complete review of the conviction, ratifies the grounds and provides more credibility to the judicial acts of the State and, at the same time, offers more security and protection to the rights of the accused” (Barreto Leiva v. Venezuela. Judgment of November 17, 2009, ¶89). O direito de apelar para um tribunal superior foi também analisado pela opinião concorrente do juiz Sergio Garcia Ramirez no julgamento do caso Herrera-Ulloa v. Costa Rica (Judgment of July 2, 2004, ¶28). Segundo ele, este direito seria um dos ingredientes do devido processo legal, de modo que a Corte reconhece aplicação em todos os tipos de processo, não apenas criminais.

¹⁴⁰ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A Lei da Ficha Limpa e os Tratados Internacionais. *Carta Capital*, publicado 25/04/2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/a-lei-da-ficha-limpa-e-os-tratados-internacionais-1951.html>>. Acesso em 28/07/2014.

¹⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual del Relator Especial para la Libertad de Expresión*. Washington, DC., 2000. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/Informe%20Anual%202000.pdf>>. Acesso em: 29/07/2014.

Segundo a CIDH, o julgamento único por um Tribunal Superior é possível desde que normas regimentais disponham, por exemplo, que a primeira instância seja conduzida pelo Presidente ou por uma das Turmas do Tribunal, havendo a possibilidade de apelação para o Plenário, com a exclusão daqueles julgadores que já tenham opinado sobre o caso¹⁴². Desta forma, seria possível a harmonização do foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal brasileira com as diretivas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através de simples alteração na legislação ordinária e regimental¹⁴³.

Em relação a legislação infraconstitucional, entende-se que é incabível qualquer discussão, de maneira que é imperativo a subserviência ao regramento interamericano. Sendo assim, eventuais incompatibilidades deverão ser declaradas pelos juízos e Tribunais pátrios, no exercício do controle de convencionalidade. À semelhança do que se dá na União Europeia, a judicatura nacional se torna também um intérprete - ainda que não o último - dos tratados internacionais que regem o Sistema Interamericano, devendo seguir a jurisprudência da CIDH sobre a matéria¹⁴⁴.

Desta maneira, caso esteja em voga legislação ou ato normativo contrário à Convenção Americana, este deverá ser declarado inválido, sob pena de ser questionado perante a própria Corte Internacional e ter sua invalidade reconhecida peremptoriamente, à semelhança do que ocorreu com a Lei de Anistia – não obstante a existência de forte resistência ao acatamento desta decisão, ao menos enquanto não há manifestação do STF sobre o assunto.

Porém, as possibilidades de efetivação do Sistema Interamericano em nível doméstico vão muito além da invalidação de leis. Por exemplo, a omissão estatal em editar normas que viabilizem o exercício de direitos previstos na Convenção constitui uma violação do dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2), de modo que a Corte pode determinar um prazo para que o Estado promulgue a legislação necessária.

No caso *Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela três juízes venezuelanos foram destituídos de seus cargos por “haver incorrido em um erro judicial inescusável ao conceder uma medida cautelar que suspendeu os efeitos de um ato administrativo que havia negado o registro de uma compra e venda” (§2). Ao final do

¹⁴² Barreto Leiva v. Venezuela. Judgment of November 17, 2009, ¶90.

¹⁴³ O Supremo Tribunal Federal sinaliza para esta mudança através da Emenda Regimental 49/2014, que repassou parte da competência penal originária para as Turmas, em detrimento do Plenário, que continua a julgar apenas os Presidentes do Três Poderes e o Procurador-Geral da República. Vide artigos 9º, I, j, k, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Relatório Anual 2010*. São José, 2010, p. 60. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2010.pdf>. Acesso em: 29/07/2014.

processo, a Corte entendeu que a destituição dos juízes representava “o resultado de um processo lesivo das garantias judiciais e da proteção judicial” (§246), determinando a reintegração das vítimas ao cargo e, mais do que isto, concedendo prazo de 1 (um) ano para que o Estado venezuelano adotasse as medidas necessárias para a aprovação de um Código de Ética do Juiz e da Juíza Venezuelanos (§251 e ss).

Além disso, uma vez que toda a ação ou omissão estatal pode ser objeto de apreciação pelo Sistema Interamericano, nada impede que também atos judiciais, como sentenças e decisões interlocutórias sejam analisadas em processos perante a CIDH.

Sendo assim, é possível que uma decisão do Poder Judiciário seja lesiva a direitos reconhecidos pela normativa do Sistema Interamericano, de modo que a Corte, além de conceder dada retribuição ao lesado, determine a superação do julgado, mesmo aquele acobertado pelo manto da coisa julgada. Isto porque, em que pese o instituto da coisa julgada possuir matiz constitucional (artigo 5º, XXXVI), suas hipóteses de revisão, como a ação rescisória ou a revisão criminal, são delimitadas pela legislação infraconstitucional.

Calha ressaltar que, por óbvio, a normatização de um direito fundamental pela legislação infraconstitucional não pode vir a esvaziar o conteúdo do próprio direito que se procura regulamentar, sob pena do dispositivo se tornar letra morta¹⁴⁵. Contudo, não parece que o conteúdo do direito fundamental à coisa julgada se esvaia quando se tem em vista a possibilidade da Corte Interamericana apreciar a convencionalidade de decisões proferidas pelo Poder Judiciário nacional. Isto porque, além de se tratar de hipótese excepcional (afinal, a característica comum que cerca os sistemas internacionais de jurisdição é a subsidiariedade), o Judiciário não pode se escusar de cumprir as obrigações impostas pela normativa interamericana, uma vez que também ele integra o Poder Público estatal, o qual pode ser integralmente alvo de análise perante o Sistema Interamericano.

Deste modo, negar a mencionada prerrogativa à Corte Interamericana é negar vigência ao artigo 63(1) da Convenção, segundo o qual:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹⁴⁵ No tocante a impossibilidade de restrição do núcleo essencial de direitos fundamentais, é sempre interessante citar o art. 19, (2) da Constituição da República Federal da Alemanha de 1949, segundo o qual: “Artigo 19 [Restrição de Direitos Fundamentais – Remédio Legais]: (2) Em nenhuma hipótese a essência de um direito fundamental poderá ser afetada”.

Tal artigo “buscou atribuir à sentença que reconhece a afronta ao direito fundamental a mais ampla eficácia possível [...]. Não se consagra apenas o direito à reparação do dano, mas também e especialmente o direto exercício do direito violado”¹⁴⁶.

Como o Estado brasileiro faz parte do sistema da Convenção Americana, esta prerrogativa da Corte é integrante do ordenamento jurídico interno, constituindo uma das hipóteses de relativização da coisa julgada.

Em relação à seara cível, o principal problema a se solucionar não seria a garantia da coisa julgada, mas sim o direito ao contraditório daquele prejudicado pela desconstituição da sentença. Compartilhando deste entendimento, afora Eduardo Talamini¹⁴⁷, propõem soluções Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, os quais, em citação ao primeiro, afirmam:

Não seria um processo rescisório (art. 465, CPC), afirma, pois não visa desconstituição de sentença e não se encaixa em suas hipóteses de cabimento – afora as dificuldades que seriam geradas com a exigência de respeito ao prazo decadencial (art. 495, CPC). Não é caso de aplicação do rito de homologação de sentença estrangeira, pois estrangeira não é, mas, sim, sentença interamericana incorporada ao nosso ordenamento.

O autor vislumbra, em verdade, três situações possíveis:

- a) se a sentença internacional for condenatória em reparação pecuniária, caberá a propositura de execução perante o Judiciário brasileiro, porquanto se enquadre como título executivo judicial (art. 68, 2), sendo que, ali mesmo, em sede executiva, deve ser dada a palavra ao particular beneficiado pela sentença anterior;
- b) se a sentença internacional contiver qualquer outro teor (inclusive valendo-se de tutela específica), caberá ação comum de conhecimento ou, se for o caso, tipicamente mandamental ou executiva *lato sensu*, e nos seus autos deverá ser ouvido o indivíduo favorecido com o pronunciamento anterior;
- c) se a sentença interna já estava em execução, que foi interrompida com pedido de extinção acompanhado da sentença internacional que a invalidou ou reavaliou – retirando-lhe o *status* de título executivo -, nesta mesma oportunidade deve ser garantido o contraditório ao exeqüente, particular beneficiado com a sentença brasileira¹⁴⁸.

Mais uma vez, esta prerrogativa não esbarra na garantia da coisa julgada. Afinal, se parcela considerável da doutrina admite a relativização da mesma em casos de inconstitucionalidade do fundamento jurídico do julgado, também com razão haveria de se

¹⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. O Exame de Sentenças da Jurisdição Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, jan./dez. 2009, p. 216.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil Volume 2*. 3ª Edição. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 581.

admitir no caso de inconveniência, ainda que concordemos que o tema da relativização da coisa julgada é sensível e deva ser raciocinado cuidadosamente¹⁴⁹.

Não obstante, seguindo-se este posicionamento, não se vislumbra óbice para que a sentença da Corte Interamericana possua caráter semelhante também na seara penal, como uma espécie diversa da revisão criminal de desconstituição ou reavaliação de julgados. Uma vez que o Estado é devidamente representado no processo em trâmite perante a CIDH e sendo ele o principal interessado no que toca o exercício da persecução penal, mesmo em casos de ação penal de iniciativa privada¹⁵⁰, não subsistem maiores impedimentos para que esta própria Corte determine a realização de novos julgamentos, realizados com a fiel observância dos direitos fundamentais, e expeça ordens de soltura aos Estados, ao vislumbrar a existência de processos viciados, persecuções infundadas, ou com base em tipos penais reconhecidamente incompatíveis com a Convenção Americana.

A problemática maior, aqui, surge por outro ângulo. Isto porque a atuação da CIDH não necessariamente se limita a garantir ao máximo os direitos de defesa do réu. Pode-se imaginar uma hipótese de grave violação dos direitos humanos analisada sob um processo penal maculado pelo conluio entre Autoridades Públicas e os réus, em que a persecução tenha sido instaurada de modo meramente aparente, e em que ao final tenha ocorrido a absolvição dos acusados, mesmo com a existência de provas robustas. Ou, mesmo que não se perceba tal condição nefasta de maneira tão patente, o Estado, por mera ineficiência, tenha falhado em responsabilizar criminalmente quem deveria ter sido punido, como se deu no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*.

¹⁴⁹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*. São Paulo. Vol. 2 n. 2, 2001.

¹⁵⁰ “Conforme já se disse, ao transferir para o ofendido o exercício da ação penal (*jus accusationis*), o Estado continua a deter, com exclusividade, o direito de punir (*jus puniendi*). O particular, ajuizando e conduzindo a ação penal, na verdade, defende não apenas seu próprio interesse em ver punido o suposto autor de uma conduta criminal que se perpetra contra ele, mas também, e principalmente, o interesse social em que sejam perseguidos e devidamente punidos aqueles que infringem a lei penal. Nesse ponto, a denominação consagrada do instituto – ação penal privada – pode induzir a erro. A ação penal, seja de iniciativa pública, seja de iniciativa privada, é sempre direito público, uma vez que exercido perante um poder público. Além disso, não obstante seja iniciada e conduzida por um particular, tem por conteúdo uma pretensão cuja titularidade é, também, pública. Dessarte, o caráter privado da assim denominada ação penal privada restringe-se tão somente ao sujeito que detém a titularidade da ação. É exatamente porque o particular, ao exercer o direito de ação, defende um direito público que se justifica a obrigatória atuação do Ministério Público durante toda a marcha processual. O órgão do *parquet*, embora em princípio não atue no processo na qualidade de parte, atuará constantemente na condição de *custos legis* (fiscal da lei), velando pela legalidade do processo, sendo irrelevante, nesse caso, se a ação penal tenha sido ajuizada por ser a única cabível (ação penal privada exclusiva) ou se tenha ela sido ajuizada em caráter subsidiário (ação penal privada subsidiária da pública)”. BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 231.

Em situações como estas, poderia a Corte, por exemplo, desconstituir um julgado absolutório e determinar a realização de um novo julgamento, no qual haja não a obrigação de condenação, mas sim de observância de uma acusação eficiente e de um julgamento imparcial? Não se estaria aí a ferir o *bis in idem*, ou *double jeopardy*, na medida em que não se pode processar alguém duas vezes pelo mesmo fato, esbarrando em garantias fundamentais consagrados no Direito Penal?

Esta ideia tem sido abordada com maior especificidade e expertise sob o foco do Tribunal Penal Internacional, cujo Estatuto de Roma possui regra expressa sobre o tema. Dentre as diversas polêmicas suscitadas acerca constitucionalidade do Estatuto de Roma, nos mais diversos Estados, uma delas se encontra transcrita no artigo 20, (3), *a e b*, segundo os quais:

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Ou seja, no caso de cometimento de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cuja competência subsidiária para persecução reside no TPI, poderá este Tribunal ignorar um julgamento doméstico e determinar a entrega do acusado, de modo a instaurar ele próprio novo processo penal. Já se manifestou acerca do tema George Rodrigo Bandeira Galindo, *in verbis*:

Pode-se dizer que essa possibilidade prevista no tratado, ao contrário de ser inconstitucional, realiza o primado da Constituição e a garantia da efetivação da justiça. Há, sem dúvida alguma, uma presunção forte de imutabilidade da coisa julgada, mas não há como mantê-la se seus pressupostos violam postulados básicos da justiça. Assim como qualquer ato jurídico, uma decisão transitada em julgado precisa ser válida. Quando se constata um “simulacro de processo”, não se pode defender sua validade¹⁵¹.

Entendendo-se como válida a norma do Estatuto de Roma, não vislumbramos maiores impedimentos para que à Corte Interamericana fosse reconhecida semelhante prerrogativa. Obviamente que o novo julgamento haveria de ser realizado pelo próprio Estado

¹⁵¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Comentário ao artigo 5º, §4º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Op cit, p. 533.

cujo *decisum* anterior foi ignorado, em razão da CIDH não deter competência para julgar indivíduos e ainda mais sob o viés do direito penal internacional.

Contudo, a disposição é conflituosa e demandaria, por si só, uma nova monografia acerca do tema, não existindo solução pacífica. Se por um lado está em jogo a efetividade da justiça, o recorrente subjetivismo do conceito tende a equilibrar os lados da balança, de modo que todos os interessados poderão se agarrar a direitos fundamentais para fazer valer seu interesse, possuindo cada qual sua parcela de razões pertinentes: seja pela realização de um novo julgamento, seja pela manutenção do anterior.

CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho procurou-se expor um panorama acerca da origem de conceitos como soberania, jurisdição constitucional e Tribunais Constitucionais, além dos principais motivos que determinaram a abertura da ordem interna para uma cultura jurídica cosmopolita, visando ideais de integração global, busca da paz e garantia dos Direitos Humanos.

Neste mister, a necessidade de que ao Direito Internacional fosse concedida maior coercitibilidade (o que em parte se demonstrou pelo fracasso do Poder Judiciário nacional em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como pelo fracasso da diplomacia anterior a 1939 em evitar uma Segunda Guerra Mundial) culminou na copiosa criação de Tribunais Internacionais. Capazes de dirimir conflitos de modo vinculativo, impõem obrigações aos Estados por meio da atividade jurisdicional, cujo acatamento é legítimo e peremptório.

A importância dos Tribunais Internacionais cresce exponencialmente ao redor do globo. Cada vez mais seus precedentes e determinações são levados em consideração dentro do território nacional. O alcance deste estágio ideal das instituições (apesar de longe de ser satisfatoriamente cumprido no Brasil), se aproxima dia após dia, seja através da jurisprudência, profundos estudos da doutrina sobre o tema e alterações, ainda que modestas, na escola tradicional do ensino jurídico brasileiro.

Tais Cortes Internacionais são os intérpretes finais dos tratados aos quais o Estado voluntariamente se submeteu. Sendo assim, conforme se percebe pelo panorama histórico anteriormente traçado, o uso da soberania como escusa para o descumprimento de decisões não mais se justifica, mostrando-se necessária, agora, a verdadeira efetivação de uma postura

dialogal entre os Tribunais nacionais e internacionais, garantindo-se assim o respeito e hegemonia no ordenamento jurídico.

Neste sentido, as construções teóricas expostas acima são apenas alguns exemplos de como a ordem externa e, mais especificamente, a judicatura internacional pode atuar, positivamente, em território doméstico. Por óbvio, é reconhecido que estas hipóteses são, no mais das vezes, situações limite, que em face da subsidiariedade, desconhecimento e burocracia que cercam os organismos internacionais de jurisdição, tendem a constituir espécimes raros de casos concretos a serem observados.

Apesar disso, este é um quadro que dá sinais de mudanças, como se pode observar não só pelas recentes condenações que sofreu o Estado brasileiro mas também pela crescente (mesmo que ainda insatisfatória) citação e utilização da jurisprudência internacional como *ratio decidendi* pelos Tribunais pátrios¹⁵².

Afinal, a efetividade dos sistemas jurisdicionais internacionais não é cabalmente atingida somente quando vítimas alcançam uma sentença de procedência ou um parecer favorável em âmbito externo, mas sim quando as próprias instituições públicas nacionais observam e respeitam, voluntariamente, a jurisprudência dos Tribunais Internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Neste sentido, em que pesem os inúmeros percalços no caminho, aparentamos avançar.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994.

AMAR, Akhil Reed. *America's Constitution: A Biography*. New York: Random House, 2005.

AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: Bases para uma elaboração dogmática*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (coords.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

ARAÚJO, Luis Cláudio Martins de. O diálogo institucional entre cortes locais e cortes transnacionais. *Revista da AGU*, Brasília, n. 134, 2013.

¹⁵² Práxis observada por estudos da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça: BRASIL. Ministério da Justiça. *O impacto no sistema processual dos tratados internacionais*. Coordenador: José Luis Bolsan de Moraes. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013, p. 152. Disponível em: <http://issuu.com/justicagovbr/docs/pesquisa_-_tratados_internacionais>. Acesso em: 04/08/2014.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARACUHY, Braz. A crise da Liga das Nações de 1926: realismo neoclássico, multilateralismo e a natureza da política externa brasileira. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292006000200002>. Acesso em: 10/07/2014.

BARBOSA, Claudia Maria. *O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro*. In: Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE, nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 04/09/2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASCH, Fernando, et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *Sur–Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2010, n. 12.

BLOKKER, Niels. Is the authorization authorized? Powers and practice of the UN Security Council to authorize the use of force by 'coalitions of the able and willing'. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 3, p. 541-568, 2000. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/11/3/541.full.pdf+html>>. Acesso em: 25/06/2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Daniela da Rocha. El papel del Tribunal de Justicia de la Unión Europea. *Revista de Direito Brasileira*, Santa Catarina, ano 3, vol. 6, set-dez, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. *O impacto no sistema processual dos tratados internacionais*. Coordenador: José Luis Bolsan de Moraes. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013, p. 152. Disponível em: <http://issuu.com/justicagovbr/docs/pesquisa_-_tratados_internacionais>. Acesso em: 04/08/2014.

_____. Senado Federal. *Ata da 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça*. Brasília: Congresso Nacional, 05/06/2013. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000387/13>>. Acesso em 06/06/2013.

BROWN, Archie. *Ascensão e queda do Comunismo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Direito Comunitário na União Européia. *Revista Jurídica da UniFil*, Paraná, n. 1, 2000.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. As relações entre o Tribunal de Justiça da UE e os Tribunais Constitucionais dos Estados-Membros. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Rio Grande do Sul: n. 13, out.dez. 2010.

CÂMARA, Carla. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CANÁRIO, Pedro. Demanda sem fim: “É desumano julgar 100 processos por semana”. *Consultor Jurídico*, 24 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/entrevista-marco-aurelio-ministro-stf-presidente-tse>>. Acesso em: 25/01/2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

CASSESE, Antonio. Ex iniuria ius oritur: are we moving towards international legitimation of forcible humanitarian countermeasures in the world community? *European Journal of International Law*, v. 10, 1999, p. 24. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/10/1/23.full.pdf+html>>. Acesso em: 02/07/2014.

CEIA, Eleonora Mesquita. A decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre a constitucionalidade do tratado de Lisboa. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 49, 2009.

CENCI, Daniel Rubens; BEDIN, Gilmar Antonio (orgs.). *Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente*. Curitiba: Multideia, 2013.

CHASE, Richard Alan. A State Court's Refusal to Answer Certified Questions: Are Inferences Permitted? *St. John's Law Review*, Vol. 66: Iss. 2, Article 4, 1992.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual Del Relator Especial para la Libertad de Expresión*. Washington, DC., 2000. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anales/Informe%20Anual%202000.pdf>>. Acesso em: 29/07/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A Lei da Ficha Limpa e os Tratados Internacionais. *Carta Capital*, publicado 25/04/2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/a-lei-da-ficha-limpa-e-os-tratados-internacionais-1951.html>>. Acesso em 28/07/2014.

CONI, Luiz Cláudio Queiroz. *A internacionalização do poder constituinte*. 2006. 180 f. Tese (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2006.

COOLEY, Thomas. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 2ª ed. Boston: Little Brown and Company, 1891.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Relatório Anual 2010*. São José, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2010.pdf>. Acesso em: 29/07/2014.

_____. *Relatório Anual 2012*. São José, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>. Acesso em: 26/06/2014.

_____. *Relatório Anual 2013*. São José, 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2013/portugues.pdf>>. Acesso em: 26/06/2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento Volume 1*. 14ªed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil Volume 2*. 3ª Edição. Bahia: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*. São Paulo. Vol. 2 n. 2, 2001.

ESTADOS UNIDOS. *The Constitution of the United States of America Analysis and Interpretation Centennial Edition*. Washington: Congressional Research Service, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (coords). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista latinoamericana de Derecho*. Ciudad de México, n. 1, 2004.

GOMES, Carla de Marcelino; MOREIRA, Vital (coords). *Compreender os direitos humanos - Manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia, 2013.

GOMES, Luis Flávio. Coluna do LFG: A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. *Consultor Jurídico*, 10 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>>. Acesso em 23/06/2014.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição - Ministério da Justiça*, Brasília, n. 4, 2010.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. *O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a formação do mercado único europeu*. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_376.pdf>. Acesso em: 22/06/2014.

GONZÁLEZ, Felipe. As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 7, nº 13, p. 50-198, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist* (seleção e edição por Jim Manis). Pennsylvania: A Penn State Electronic Classics Series Publication (State College: Pennsylvania State University), 2012.

JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JARDIM-ROCHA, José. Supremacia da Constituição ou Supremacia do "defensor" da Constituição? O Stare decisis e o Efeito Vinculante nas Decisões da Suprema Corte. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, vol. 7, n. 73, junho/julho 2005.

JUDGMENT AT NUREMBERG. Direção: Stanley Kramer. Produção: Stanley Kramer; Philip Langner. Escrito por: Abby Mann; Montgomery Clift. Roxlom Films Inc, 1961.

LEITE, Rodrigo de Almeida. A atuação do Conselho Permanente e da Assembleia Geral da OEA na supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: comparatismos e considerações para um mecanismo mais eficiente. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, n. 14, vol. 1, 2011.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MAJER, Diemut. *“Non-Germans” under the Third Reich: The Nazi Judicial and Administrative System in Germany and Occupied Eastern Europe, with Special Regard to Occupied Poland, 1939-1945*. Maryland: The John Hopkins University Press (published in association with the United States Holocaust Memorial Museum - Washington, DC), 2003.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes; LEFÈVRE, Julia Brotero. *Dicionário jurídico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.

MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional federal alemão*. Trad. Leonardo Martins et al. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Paraná, n. 13, 2010.

_____. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Kátia. Sylvia Steiner: Nossa mulher em Haia. *Istoé Independente*, edição n. 1772, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/13647_NOSSA+MULHER+EM+HAIA+>. Acesso em: 02/07/2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONJARDIM, Anna Clara. O princípio do efeito direito e a ordem jurídica da União Europeia: o precedente do caso Van Gend en Loos. *Revista do Programa de Direito da União Europeia: revista semestral do módulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, n.1, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2003.
OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (coords). *Manual de Direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 03/07/2014.

PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia; ALVIM, Juliana Cesário. Justiça Militar e direitos humanos. *O Globo*, publicado em 24 de julho de 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-militar-direitos-humanos-13356719>>. Acesso em: 28/07/2014.

QUERO, Caio. Miguel Zelaya deixa a embaixada do Brasil em Tegucigalpa. *BBC Brasil*, publicado em 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/01/100127_honduras2_rc.shtml>. Acesso em: 11/06/2014.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 226-236, 2013.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Julgamento de civis pela Justiça Militar não é inovação legislativa. *Consultor Jurídico*, publicado em 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-29/maria-elizabeth-julgamento-civis-justica-militar-nao-inovacao>>. Acesso em: 30/07/2014.

RODRIGUES, Otávio Luiz. Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. *Consultor Jurídico*, 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 22/06/2014.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. O princípio contramajoritário como característica do controle de constitucionalidade. *Intertemas*, São Paulo, n. 22, 2011.

SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*. Brasília, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul., 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TALAMINI, Eduardo. O Exame de Sentenças da Jurisdição Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, jan./dez. 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. *Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo, 1996.

_____. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

SCHABAS, William A. *The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute*. New York: Oxford University Press, 2010.

VENTURA, Deisy; QUINALHA, Renan Honório. Corte interamericana em Brasília: uma derrota do provincianismo. *Última Instância*, publicado em 29 de novembro de 2013.

Disponível em:

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/67780/corte+interamericana+em+brasil+uma+derrota+do+provincianismo.shtml>>. Acesso em: 23/07/2014.